

2

ELIBRARI

ALLEGACAM
DE DEREITO
POR PARTE DOS SENHORES CONDES

DO
VIMIOZO.

SOBRE A SVCESSAM DA CAPITANIA

DE
PERNAMBVCO.

COM POSTA PELO LICENCIADO MA-
NOEL ALVARES PEGAS SEV AD-
VOGADO, E DA CAZA DA SUP-
PLICACAM.

Com todas as licenças requisitas. Em EVORA, na Officina da
Univerfidade. No anno de 1671;

16. A. 5. 15

LICENÇAS

Vista a informaçam, pode se imprimir a Allegaçam, e certidão de que se faz mençam, e depois de impressas tornaram ao Concelho pera se conferirem com o Original, e se dar licença pera correrem, e sem ella nam correram. Lisboa. 22. de Dezembro de 1670.

Diogo de Souza. Frey Pedro de Magalhães.

Manoel de Magalhães de Menezes.

Dom Verissimo de Alencastre. Alexãde da Sylva.

Dou licença pera se imprimir. Evora. 22. de Setembro de 1670.

Velho.

Tendo a licença do Ordinario, e Sancto Officio, se possa imprimir, depois de Impresso virá a esta Mesa pera se conferir, e sem isso nam correjá. Lisboa. 19. de Fevereiro de 1671.

Monteiro. Miranda.

[I]

1 **P** Or ser coufa certa, q̄ do facto nasce o direito, sendo indubitavel, que se deve julgar conforme ao theor da investidura, *Cap. I. de duobus fratribus ibi: secundum tenorem investitura, exornat Decian. lib. 4. cons. 16. n. 22. Geurb. de feud. §. I. glos. 8. n. 44.*

2 **C** Onsta que no anno de 1534. o Snõr Rey Dom João III. que Sancta gloria haja, fes doaçam a Duarte Coelho da Capitania de Pernambuco em o estado do Brazil na forma, que se refere a fol. 2. ibi:

C Onsiderando eu quanto seruiço de Deos, e meu proveito, e bem de meus Reynos, e senhorios, e dos naturaes, e subditos delles, he ser a minha costa do Brazil mais povoada, do que ategora foi, assim pera nella se haver de celebrar o culto, e officios divinos, e se exaltar a nossa Sancta Fé Catholica com trazer, e proovocar a ella os naturaes da dita terra, infieis, e idolatras, como pelo muito proveito, que se seguirá a meus Reynos, e Senhorios, e aos naturaes, e subditos delles, de se a dita terra povoar, e aproveitar, houve por bem de a mandar repartir, e ordenar em Capitancias de certas em certas legoas, pera dellas prover aquellas pessoas, que me bem parecesse: pelo qual esguardando eu os muitos seruiços, que Duarte Coelho Fidalgo de minha Casa fez a El Rey meu Snõr, e padre, que sancta gloria haja, ea mim tem feitos assi neste Reyno, como nas partes da India, onde seruió muito tempo em muitas couzas de meu seruiço, onde deu de si muito boa conta, e avendo, como he rezam, delhe fazer merce, assim pelos seruiços, que ate aqui tem feitos, como pelos que espero

A

me adi-

me adiante fara; por todos estes respeitos, e por alguns outros, q̄ a isto me movẽ, e por folgar delhe fazer merce, de meu proprio motu, certa sciencia, poder Real, e absoluto, sem mo elle pedir, nem outrem por elle; Hei por bem, e me praz delhe fazer, como de feito por esta prezente Carta faço, merce, e irrevogavel doaçam entre vivos valedoura deste dia para todo sempre de juro, e herdade pera elle, e todos seus filhos, netos, e herdeiros successores, q̄ a pos elle vierem, assim descendentes, como transversaes, e collateraes, segundo adiante irá declarado.

- 3 E depois de na Doaçam continuar os beñs, e as clausulas, com que fazia a merce, continua a fol. 11. outrava a forma da successam na maneira seguinte:

Item esta Capitania, e governança, e rendas, e beñs della hei por bem, e me praz, q̄ se herde, e succeda de juro, e herdade pera todo sempre pelo dito Capitão, e Governador, e seus descendentes filhos, e filhas legitimas, com tal declaraçam, que emquanto houver filho legitimo varam no mesmo grao, nam succeda filha, posto que seja maior em idade, que o filho, e nam havendo macho, ou havendo, e nam sendo em tam propinquo grao ao ultimo possuidor como a femea, que então succeda a femea; e em quanto houver descendentes legitimos machos, ou femeas, que não succeda na dita Capitania bastardo algum.

- 4 Ea fol. 12. revogando a ley mental; dis o seguinte:

E isto hei assim por bem, sem embargo da ley mental,

que dis, que nam succedam femeas, nem transver-
 saes, nem ascendentes, por que sem embargo de todo
 me praz, que nesta Capitania succedam femeas.

5 E prohibindo ahi alheaçam deu o Snór Rey con-
 cedente a fol. 13. facultade, para que o dito Duarte Coe-
 lho tomase posse; e revogou a ley mental, e todas as
 mais leys, que em contrario pudeffem fazer.

6 Na forma desta Doaçam succedeo na dita Capitania o
 dito Duarte Coelho; e por sua morte seu filho mais ve-
 lho Duarte Coelho, que a possuio em quanto viveo,
 por morrer na Batalha de Alcacere acompanhando
 o Snór Rey Dom Sebastião, succedeo seu Irmão Jorge
 de Albuquerque Coelho, a quem se confirmou por
 successam a fol. 15.

7 E por sua morte entrou na successam da mesma Capi-
 tania Duarte de Albuquerque Coelho, a quem se con-
 firmou por successam fol. 16. e a possuio athe que o Es-
 tado do Brazil foi occupado pellos Oládezes, como tu-
 do juram as testemunhas ao legundo, e terceiro artigo
 do libello fol. 72. & sequentibus, & aos artigos da repli-
 ca, accrecetando mais ao quarto artigo do libello, que,
 restaurada a dita Capitania dos Oládezes, ficou incor-
 porada na Coroa pertencendo a os Condes Authores,
 por quanto sam filha, e genro do dito Duarte de Albu-
 querque Coelho Ultimo pessuidor, que morreo em
 Madrid deixando so por Unica Filha a Senhora Con-
 deça Authora, como affirmão as testemunhas a o quin-
 to, e sexto artigo do libello.

8 E pera effeito delha largar o Snór. Procurador da Co-
 roa alcançou o Alvará fol. 2. pera o citar; e sendo cita-
 do offereceram contra elle os Senhores Condes o li-
 bello fol. 4. o qual foi contrariado a fol. 24. & 25. hou-
 ver replica a fol. 63. e por o Snór Procurador da Coroa
 nam treplicar a fol. 68: se pos o feito em dilacão, e de-
 ram os Senhores Condes Authores as testemunhas, q
 vam a fol. 72 & sequentibus: e pello que consta dos au-
 tos, e he certo em direito, deve o dito Snór ser cond-
 nado no pedido pellos Senhores Condes Authores.

9 Pera mostrar isto com mais clareza, ainda que pareça
 largo, se houver quem censure esta allegaçam de ni-
 mis longa, audiat *Martialem* dicentem:

Non sunt longa, quibus nihil est quod demere possis.

10 *Et Plinium Iunior. lib. 6. Epistol. 2. dum inquit:*

*At quedam super vacua dicuntur etiam, sed satius
 est & hac dici, quam non dici necessaria.*

11 Dividirei esta allegação em des pōtos. Em o Primei-
 ro mostrarei, q he proprio dos Principes remunerar
 os serviços, que se lhe fazem, e que por estes podem
 premiar validamente aos Vassallos com a concessam
 de terras, Capitaniás, direitos, e jurisdicōes. Em o Se-
 gundo, que nesta conformidade foi a Doaçam feita
 a Duarte Coelho da Capitania de Pernambuco vali-
 da, e remuneratoria. Em o Terceiro, que nam foi gra-
 tuita, mas, que transfundindosse em contrato one-
 rozo, se reputa por tal. Em o Quarto, que os bens, de
 que se trata, ficaram sendo bens de morgado patrimo-
 nial,

[3]

10 nial, e nam de Coroa. Em o Quinto, que, ainda que se
 20 reputaram por bens da Coroa, he a successam delles
 30 fora da Ley mental; e se ha de succeder nelles, como
 40 em qualquer morgado patrimonial. Em o Sexto, que
 50 o Principe he o brigado a observar a dita Doaçam, co-
 60 mo nelle se contem, e não fo a não pode alterar, mas
 70 a deve mandar cumprir não fo pela rezam da justiça,
 80 cóveniencia publica, rezão de estado, mas pela o bri-
 90 gaçam da promessa, e conccssam, que o briga nam fo
 ao Snór Rey, que a fez; mas a todos seus successores.
 Em o Septimo, q os Senhores Condes Authores faõ
 verdadeiros successores destes bens, e Capitania, ain-
 da que a Srá Condeça seja femea. Em o Octavo, que o
 Principe he obrigado a mandar restituir estes bens a
 os Senhores Condes Authores, ainda que os recupe-
 rasse do Inimigo Oládes. En o Nono, que os Senho-
 res Condes tem aução Real, e de reivindicacãm pera
 este effeito contra o Snór Procurador da Coroa pe-
 ra lhe largar a Capitania, de que se trata, com todas su-
 as rendas, e prerogativas, como os fructos da individua
 occupação athe real entrega. Em o Decimo respon-
 derei a materia da contrariedade, com o q tudo ficará
 a justiça dos Condes clara, e a condção manifesta.

I. PONTO.

Em que se mostrá, que he proprio dos
 Principes remunerar os scrviços; que se
 lhe fazem, e que por estes podem premi-
 ar validamente a os Vaffalos com a con-
 cessam de terras, Capitánias, direitos, e ju-
 risdições

12 He regalia do Príncipe, propria natureza do Rey
 premiar os Vassallos, que o servem, e remunerar os
 serviços, que selhe fazem; ut, multis citatis, tenet
 Valenz. 2. tom. Cons. 155. n. 5. Oldrad. Cons. 94. n. 23. Ra-
 mon. Cons. 24. n. 155. v. Quia. Boissot. d. Emblem. 7. pag. 15.
 estra onde da a rezam nos Vierfos seguintes.

Laudatos quoties sapiens admittit honores,

Pramia virtuti debita jure petit.

Nutrit honos artes, & virtus crescit honore:

Laudibus & dignum fit sine honore nihil.

13 Et in Regno Castellæ, est lib. 3. tit. 10. part. 2. ibi:

*E otroft. segun esta rason, dixo que debe El Rey fa-
 zer en su Reyno, primeramente fassendo bien a
 cada uno segun lo mereciese. Cá esto es assi como la
 agoa, que faze crecer todas las cosas, e desí adelante
 los buenos, fassendoles bien, y honra.*

14 Isto mesmo diz Sancto IZidoro lib. 13. Etyonol. cap. 12. Cas-
 siodor. lib. 3. epistol. 11. P. Ioan. Anton. Velasques de optimo
 Principe, lib. 3. annot. 14. & sequentibus, ibi:

Beneficentiam proprium Principum characterẽ esse.

15 Divus Gregor. lib. 12. epistol. 7. relatus in cap. 1. de donati-
 onibus, & sine istis Doctoribus late Solorzan. de jure In-
 diar. 2. tom. lib. 2. cap. 10. n. 61. & cap. 30. n. 20. & 21. a
 onde reprova a Afflict. e outros, que puzerão freyo ás
 merces dos Principes, ea ducti ratione, quod subditi,
 ac Vassali servitia, aut obsequia suis dominis debeant
 exhibere. Certius est nanque nihil esse, quod magis
 ad Regum officium pertineat, quam in his remune-

ratio-

[7]

rationibus se valde liberales ostendere, & non solum
iuxta servitij meritum acriter, & strictè eas compè-
-nare, atque arbitrari; ut tenent *Valenz. conf. 82. Solorz.*
d. cap. 30. n. 21.

16 Verum & ultra illius ponderationem præmiorum
trutinâ onerare; ut inquit *Cassiodor. lib. 1. Epistol. 36. ibi:*

*Maiora nos decet dare, quam ab accipientibus ac-
cepisse videamur. Hac æqualitas æquitas non est, sed
pars nostra justissime pensat, cum reddendo plus fue-
rit onerata.*

17 Et lib. 2. epistol. 30. ibi:

*Non præjudicat juri publico personalis exceptio: quia
beneficiale esse. Principem licet, nec intra regulas
constitui potest munificentia. regalis arctari.*

18 Idem tenet *Carol. Scriban. in politica cap. 5. pag. 46. ibi:*

*Danda verò in primis opera Regi, ne beneficijs vin-
catur. Turpe Regi beneficijs vinci, Regiùmque di-
tare magis, quam ditescere, & magis addere, quam
adimere.*

19 *Cicer. lib. 1. Officior. Ubi, quod debet Princeps agros fer-
tiles imitari, qui multo plus reddunt, quam acce-
perunt; Alexand. ab Alexand. in politica Christian. lib. 2.
cap. 3. pag. 105. ibi.*

*Nec tantum eadem mensura, sed multo maiori, si
potest, beneficium remunerari, & bene cumulatum,
gratiam referre decet, nec vocare ad calculos ex-
pensorum, & acceptorum.*

20 E he elegante o exemplo, que refere *Gunther. in ligur. lib. 2. ex v. 602.* de Frederico Primeiro Imperador, qui in plebeium quendam, qui singulari certamine inermis fortissimum armatum hostem superavit, adeo magnos honores deferre voluit, ut vel ipsum eos accipere puduerit; his relatum carminibus.

*Cui Rex ob facinus praeclarum, premia laudis
Digna referre volens, titulos, & nomen equestre,
Armæque, cornipedesque feros, catulosque nitentes
Largiturus erat: puduit consurgere tantum
Plebeium, generisque sui transcendere fines
Et sub fortuna potius remanere priori
Credidit, acceptis largis à Principe donis.*

21 Probat *Acurtius. in l. sed & si. §. penultim. verbo Modica. ff. judic.* Ubi loquens de quadam donatione ecclesiæ à Comitissa Matilda multorum terræ jugerum facta, quam ipsa nihilominus in suo testamento Modicam appellavit.

22 E por esta rezão em satisfaçam dos serviços, e em remuneraçam dos merecimentos dos Vassallos, pode o Rey, e Principe dar, e conceder Terras, e Villas com todas suas jurisdicoens, ex nostra *Ord. lib. 2. tit. 35. §. 45. & in Regno Castellæ est, lib. 2. tit. 1. partit. 2. & in lib. 8. ejusdem tituli, & part. ibi:*

E de mas El Rey puede dar Villa, o Castillo de su Reyno por heredamiento a quien quisiere,

Et ibi: Gregor. Lopes.

23 *Lib. 1. & lib. 2. tit. 4. Recopil. eleganter Bald. in cap. 1. quis dicatur dux Covas practicar. cap. 1. n. 9. Sess. 1. p. dec. 74. n.*

[9]

1805. *Et dec. 187. n. 25. eleganter Ramon. Cons. 24.* aonde fazendo em o principio em outra Doação semelhante a esta, que fez El Rey de huás Villas, e lugares com suas jurisdicoes ao Conde Raymundo Berengar, dispoz no numero 154. as palavras seguintes:

Ultimum non obstat; quia bene poterunt Reges. dictam jurisdictionem, & terminos, ac loca eidem concedere, ut constat ex traditis per Iason.

24 Ea hi allega muitos D.D. eno n. 55. refere o mesmo Menoch. *Cons. 1003. n. 49.* cum sequentibus, aonde allega infinitos DD. e fala de outra Capitania semelhante como a desta Doação, & est omnino videndus.

25 Ea lem das rezoes, que considerao os DD. pera a validade destas merces, confidiro eu as seguintes: Primò, quod propter benemcrita, eorum scilicet, & remunerationem, donari, & alienari possunt bona, quæ aliàs a jure alienari prohibentur; Ita Bart. in *proem. digestor. n. 14.* Abb. in *cap. per tuas n. 2. de donationib.* Decio. *Cons. 232. colun. 2. accedit etiam Lup. in rubric. de donationib. inter Virum, & uxorem. §. 50. n. 1. 2. 3. & 4.* Tirraq. in *l. si Vnquam in verbo donatione largitus n. 45. & 46.*

26 Secundo Accedit, quod & si res civitatis, & Reipublicæ donari, & alienari non possint a decurionibus, & alijs rerum publicarum administratoribus, attamen permissum est ob remuneratione benemeritorum; Bart. in *lib. ambitiosa n. 2. v. quare Virum liceat ff. a decretis ab ordine faciendis Alexand. Cons. ibi: prope fin. lib. 2. & Cons. 43. n. 4. lib. 4. & in Cons. 30: in Tertio dubio n. 7. lib. 5. Pano. *ris. Cons. 68. n. 4. & 5. lib. 1.**

27 Tertiò suffragatur, quod licet Prælati alienare non possit res ecclesiæ, nihilominus potest ob remunerationem benemeritorum in ecclesiam collatorum. Ita à sensu contrario: probat *L. jubemus §. scientes ibi: ad vicissitudinem beneficij collati; & ibi glos. Bartol. & alij, Tiraquel. in lib. si unquam Verb. donatione largitus n. 27. Paris. Conf. II. n. 46. lib. 5. Natta Conf. 367.*

28 Quartò confert, quod & si quis ob suæ personæ inhabilitatem, & imbecillitatem, sicuti est ætate minor, donare, & alienare non potest immobilia, attamen potest, ut de se benemerito remuneret, ita sanè *Romanus in l. si ante nuptias ff. solut. matr. Tiraq. in d. verb. donatione largitus n. 29. Simoncel. in tract. decret. lib. I. tit. 2. in spect. 4. n. 28. vers. secundus principalis.*

29 Denique huc facit, quod licet donatio inter patrem, & filium non consistat, nihilominus valet causa remunerationis, sicuti scribunt *Bartol. Bald. & Iason. in l. si donatione, Cod. de Colationib. & alij multi, quos refert Tiraquel. in lib. si unquam verb. donatione largitus n. 20.* Easfi fica corrente a resolução do Primeiro ponto, e sem duvida a Validade da Doação.

II PONTO.

Em que se mostra, que nesta conformidade foy a Doaçam feita a Duarte Coelho da Capitania de Pernambuco valida, e remuneratoria

30 Da Validade consta no ponto referido, e das palavras referidas em o numero Segundo desta allegaçam se mostra ser a Doação remuneratoria, pois nella confessã

fessa o Snór Rey concedente os serviços, e serem dignos de toda a remuneração, por serem feitos assim neste Reyno, como na India; e as Doações, e merces desta qualidad, aindaq̃ selhe de nome de merce, se chama propriamente Doação remuneratoria, & in solutum l. Aquilius ff. de donationibus l. 25. §. Consuluit ff. de petit. heredit. Bartol. in proam. digestor. n. 14. Tiraq. in l. si unquam Verb. donat. largitus n. 11. Gratian. cap. 202. n. 1. Usq. ad 7. §. cum ista non sint propria donationes, sed potius commutatio, compensatio, ac titulus onerosus. Hippolit. Reminald. in §. 1. instit. de donat. n. 171. §. Est magis similis dationi in solutum: §. n. 182. Covas in cap. cum in officijs, n. 10. de Testamētis. Carol. de Tapia in l. fin. ff. constitutionib. Princip. c. 11. n. 6. Georg. Accac. de privileg. l. 3. cap. 8. n. 1. Castill. de usufruct. cap. 2. n. 33. Francisco da Ponte Cons. 60 n. 22. Menoch. Cons. 1003. n. 96. Vol. 2. Pascal. de Viribus Patris potestatis 1. pag. cap. 11. n. 53. Camil. de Medic. Cons. 118. n. 30. 35. & 36. Cesar de Graffis dec. 2. n. 18 pag. 226. Mantic. de Tacit. l. 13. tit. 2. n. 7. & tit. 15. n. 16. & l. 21. tit. 4. n. 7. Gratian. Tom. 2. discept. forens. cap. 386. n. 13.

31 E pera isto nam se ha de examinar se os serviços, ou merecimentos cquivalem a recompensam. e merce, porque nunca em as Doações remuneratorias dos Principes, nem ainda dos inferiores, como sejam pessoas qualificadas, ha de chegar se a cõputar o serviço pera igualallo com o premio, senam que, como querque a Concessam tenha respeito aos merecimentos do donatario, ou de seus antecessores, todo o acto se chama Doçam remuneratoria, ainda que sediga que o premio foi mui superior á obrigacãm, como dis Alexand. ab Alexand. lib. 5. dierum Genialium cap.

cap. I. vers. tum erga me nas palavras affirma referidas.
 Idem tenet Andre Barbar. in cap. sedes Apostolic. n. 4. & sequentibus, de rescriptis. Hippolit. Reminald. in princ. instit. de don. n. 1885. Tiber. Decian. Cons. 25. n. 79. Vol. I. Menoch. cons. 331. n. 76. Vol. 4. Tiraq. in l. si unquam. Verb. donatione largitus, n. 84. Corneo Cons. 144. column. 2. lib. 2. Mascard. de probat conclus. 186 Fabio Dean. in Cons. 62. n. 65. Cabed. 2 p. dec. 44. n. 1. & 5. & per tot.

- 32 E pera isto basta a asserçam, que o Rey concedente fez dos serviços na dita Doaçam, sem ser necessario outra alguã prova, ut tenet Fontanel. de pact. nupt. tom. I. cla. 4. glos. 10. p. 2. n. 23. cum multis Ramon. Cons. 37. n. 254. & Cons. 24. n. 34. 56. & n. 84. Ubi multos refert cum multis Mar. Cutel. de donat. discurs. 2. particul. 13. n. 36. ibi:

Ceterum si de personis agatur, qui donare non prohibentur, fortius que de illis, quorum est proprium liberalitatem exercere, uti sunt Reges, magnique Principes, dubitandum non est quin eorum assertio satis sit.

- 33 E pera isto allega muitos DD. e torna a referir o mesmo no n. 38. ibi:

Carol. Tapia dec. 6. n. 38. ubi refert fuisse resolutum per supremum Italia Concilium sufficere meram Principis assertionem, nec posse fiscum de excessu reclamare, & quod servitia talem non meruerint remunerationem.

- 34 Idem probat Valenz. Con. 4. n. 116. & 117, & Cons. 99. n. 1. & Cons. 163. n. 116. & Cons. 155. n. 9. ibi:

Sufficiebat assertio, quam de illis facit in dicto privilegio, quibus motus fuit ad faciendam dictam gratiam, & beneficium, cum narranti, & asserenti merita debeat fides adhiberi.

Cum multis *Solorzan. de jure Indiar. lib. 2. cap. 8. n. 44. Castilb. lib. 5. contr. cap. 89 n. 90. & de Tertijs, cap. 18. n. 47.*

35 E em termos de Doação Henriquicena, dizem o mesmo *Menoch. Conf. 1003. & n. 64. & Burgos de Paz Conf. 25. n. 13.* que falla nas Doações feitas por serviços adversus hostes por defensão do Reyno, e *Ramon. Conf. 24. n. 86.*

36 E em termos de outra Doaçam, como esta, pera se povoarem lugares, dizem o mesmo, e passam a mais os DD. pois dizem, que nam só se reputa por remuneratoria, mas ainda por verdadeiro contracto, ut probant DD. in *L. Omnes populi. ff. de Iustitia, & Iure Bald in L. Vltim. Cod. Transact. n. 6. Boland. Conf. 13. n. 33. lib. 3. Ignas. de Villar. Respons. 8. Ubi eleganter probat, Amaya in L. fin. Cod. de annon. & tribut. lib. 10. a n. 5. Fontanel. dec. 297. Martin. Nager. de advocat. armat. cap. 9. n. 105 Bartol in L. Omnes populi. column. 10. ff. de Iustit. & Iure, & in L. Quod semel. ff. de decretis ab ordine faciendis; L. 47. tit. 18. partit. 3. Vbi Gregor. Lop. glos. 1. Roderic. Xuar. ableg. 9. n. 2. Optimè, & omnino videndus probat *Solorzan. de jure Indiar. Tom. 2. cap. 27. n. 54. & Quin potius sumus in alia doctrina, quæ habet, quod in terris noviter partis possunt, & debent Reges gratiores, & liberaliores existere; e dá a rezam; quia magis contractibus, quàm donationibus assimilantur, cum eorum fiducia populi commercia creverint: e pera isto allega *Menoch. Conf. 156. n. 33.* e depois de muitos dizem o**

mesmo em termos de outra Doaçam semelhante de povoação feita pera melhor se povoar a terra; *Ignasio de Villar. in-sylva responsor. lib. I. respons. 8. n. 6. Castilh. tom. 7. de Tertijs cap. 18. n. 50.* Com o que fica justificado, que a Doaçam feita a Duarte Coelho da dita Capitania foy valida, e remuneratoria.

III. P O N T O.

Em que se mostra, que nestes termos não foy a Doaçam gratuita, mas que transfundindose em contracto oneroso, se reputa por tal.

37 Dandose a dita Capitania, jurisdicções, e terras pelos serviços, e merecimentos referidos, pelo Snór Rey concedente; a concessam transivit in naturam contractus onerosi, & irrevocabilis; *Ex L. Aquilius. ff. de donationib. Menoch. de presumpt. lib. 4. presumpt. 167. n. 32. Lanfranc. Zach. de Salar. q. 3. n. 36.* e fallando em termos de outra Doaçam semelhante à esta, tradit judicatum. *Pereir. dec. 4. n. 3. cum quo, & alijs tradit Sotus. de Maced. dec. 30. n. 20. ibi:*

Neque minus onerosus dicetur titulus, per quem actor possidet, ex eo quod processerit a Regis beneficio, cum enim constet beneficium non ex mera gratia factum esse, sed in servitiorum remunerationem; ad quam Rex tenebatur secundum ea, quae Div. Thom. 2. 2. q. 66. art. 1. et 2. et q. 67. per tot Cov. in cap. In officio n. 9. ad fin. de testam Cabed. p. 2. dec. 36. n. 6. de quo Pereir. dec. 4. n. 1. ille titulus

titulus dicitur onerosus. Tiraquel. d. verb. donat. largit. n. 14. Pinel. in rubric. Cod. de Rescind. I. p. cap. 2. in fin. a 8. Ex eisdem. Pereir. qui decisum refert. d. dec. 4. n. 3.

38 Valenzuel. Cons. 155. tom. 2. Aonde fallando em outra Doaçam semelhante a esta, que fez ElRey Philippe de Castella, diz no numero 7. as palavras seguintes:

*Præcipuè quando præcessere causa remunerati-
onis, ac meritorum, quo casu privilegium etiam
subdito, & Vassalo concessum transit in naturam
contractus onerosi, & irrevocabilis.*

39 E pera isto allega muitos DD. e em todo o Conselho defende esta resolução; e alem das rezões, que allega, considero eu as seguintes, que justificam esta resolução, que he verdadeira.

40 Et merito, porque a quella Doaçam, que se faz em remuneraçam de serviços, e aquillo, que se dá por essa causa, nam se reputa por Doaçam, mas por pagamento de divida; *L. Filius in princ. ff. de procuratorib. I. Aquilius Regulus. ff. de donationib. ibi:*

Defendi non meram donationem esse verum officium magistri mercedè remuneratum.

41 Cum alijs *Surd cons. 407. n. 30. & Cons. 419. n. 62. Cum multis Zach. de Salar. q. 3. n. 35. Tiraquel. ubi supra n. 32. Escobar de ratiocin. cap. 24. n. 25. usque ad 30. Mantica. de Tacit. lib. 13. tit. 2. n. 7. Gratian. forens. cap. 202. & cap. 386. n. 10. Cutel. d. particulo 13. n. 2.*

42 E outrossa se reputa a dita Doaçam remuneratoria

por permutaçam, *L. sed & si. Lege 28. §. Consuluit in fin. ff. de petit. heredit. ibi:*

Velut genus hoc esse permutationis.

43 *Cutel. d. part. 13. n. 2. Gutier. de Iurament. confirmat. 1. p. cap. 5. n. 30. Castilh. de tertijs tom. 7. cap. 18. n. 50. §. 2. v. Quia.*

44 Et ideo de corpore hæreditatis deducendæ sunt, quoties merita sunt illius conditionis, quod donans possit pro illis conveniri, quemadmodum cum *Azeved. & alijs resolvit Gutier. lib. 5. practicar. q. 43. n. 16.*

45 Pela qual rezam dizem os DD. que a Doaçam remuneratoria se reputa por venda, e se equipara a ella, porque os merecimentos sam o preço; Ut ex *Merlin. de legitim. lib. 2. tit. 1. q. 10. n. 21. resolvit Cutel. d. part. 13. n. 2 post. med. Aonde tambem pera isto allega, Cassanate cons. 10. n. 51. Bim. cons. 54. n. 16. lib. 1. Cavalcan. Cons. 20. n. 20 & sequentibus. Barata de Visitatione, cap. 23. n. 72. & in terminis Menoch. Cons. 309 n. 18.*

46 E porisso se nam pode revogar pela ingraticidam, *L. Si pater. §. Vltim. juncta glos. verb. irrevocabil ff. de donationibus, ibi:*

Donatio remuneratoria non revocatur ob ingraticidinem.

47 Donde se infere, que não tem natureza de Doaçam, porque se ativera, pela ingraticidam se revogara, Ut

Ut prosequuntur expendendo dictum textum, *Alberic. Angel. & Roman. ibi. Bald. in l. Si cum mihi ff. de dolo malo. Tiraquel. d. verb. don. largitus. n. 13. Guter. de jurament. confirmat. i. p. cap. 5. n. 31.*

48 E poresta rezão tem tambem na Doação, que fas El-Rey por serviços ao feu Vassalo, lugar a evieção. Ut cum multis prosequitur *Cutel. d. particul. 13. n. 20. & 21.* E pera isto allega *Bartol. Cavalcan. Iazon. & alios.*

49 Com o que fica claro, que semelhantes Doações, como estas, feitas por tam finalados serviços, como estes, que se referem na Doaçam, sam contractos onerosos, e por taes se reputão, Ut in terminis tenet *Sous. d. n. 20. Castilh. d. cap. 18. n. 45. Ramon. Conf. 24. n. 87. Tondut. Civil. cap. 44. n. 10*

50 Sem ser obstaculo dizerse na Doaçam as palavras, de que fazia merce ao dito Duarte Coelho desta Capitania, das quaes os Senhores Reys uzam em todas, pera que por isso deixe de ser a Doaçam remuneratoria, e o contracto oneroso, porque as couzas nam deixam de ser o que sam; posto que se lhe mudem os nomes, nam selhe muda a Substancia dellas. In terminis resolvunt *Bald. in l. Qui se patris. n. 12. v. Vnde scias. Cod. Vnde liberi. Palac. in rubric. §. 50. n. 50. Valasc. consult. 120. n. 14. ibi:*

Nec obstare debet, quod in illa charta transactionis fuit dictum, Que o Rey lhe fas merce, e Doaçam, quia si Princeps in contractu oneroso dicit, quod facit donationem, seu gratiam, non ob id desinit esse contractus onerosus, ut est elegans

51 E isto he o mesmo, que resolvem Boer. dec. 204. n. 42. Ozasc. dec. 139. n. 11. Xuar. alleg. 8. n. 8.

52 E em termos de Doação feita pera melhor povoação, como se fez a Duarte Coelho desta Capitania, pera que melhor se povoasse, e estendesse a Fé, que seja contracto oneroso, e como se fora de compra, e venda, assim o resolve Bartol. in l. Omnes populi. Col. 10. n. 30. ff. de Iustit. & Iure, & in l. Quod semel, in principio ff. de decretis ab ordine faciendis. Vbi Alexand. in addit. lit. H. Paul. de Castr. in l. Digna. voc. n. 6. Cod. de legibus: e he ley expressa no Reyno de Castella, a l. 47. tit. 18. partit. 3. ibi. A los que pueblan algun lugar. Vbi Gregor. Lop. multos refert, & elegantissime Castill. de tertius, cap. 18. n. 50. & ultra quos refert Roderic. Soar. alleg. 9. n. 2. Ignasio de Villar. in sylva responsor. lib. 1. respons. 8. n. 6. elegantex Solorzan. de jure Indiar. tom. 2. lib. 2. cap. 27. n. 54. ibi.

Quis potius sumis in alia doctrina, que habet, quod in terris noviter partis possunt, & debent. Reges gratiores, & liberaliores existere. De qua late per Burg. de Paz. conf. 25. n. 14. & melius, & atron nostram accomodatius Adam Contiz. in lib. 3. politicor. cap. 9. n. 2. cuius memini supra in hoc lib. cap. 2. in fin. & similiter in ea, qua docet, quod privilegia non solvendi gabellas, vel similia, que conceduntur alicui populo in remunerationem servitiourum, & mediante hac remuneratione, ille populus fundatus, vel auctus fuit, non debent facile per Principem tolli, vel alterari, quia magis contractibus, quam donationibus assimilantur, cum eorum fiducia populi

commercia creverint l. 2. ff. de jure immunitatis.
Abb. In cap. In nostra, de judicijs. Cassia Lup. in l.
Omnes populi n. 181. ff. de iustitia, & Inre li-
ber. Decian. cons. 51. n. 27. volum 3. Menoch.
cons. 156. n. 33. Pedroech. cons. 37. n. 10. Pe-
tra de potestate Principis cap. 23. dubit. 2. in prin-
cipio. n. 200.

Com o que fica corrente, que a dita Doaçam feita a Duarte Coelho he contracto oneroso, e por tal se reputa.

III. PONTO.

52 A resoluçam deste ponto se prova manifestamente. Primõ porque considerando seu principio, e origem, que em qualquer disposiçam se hade em primeiro lugar considerar, *L. sitamen. ff. ad S. C. Macedon. ibi: Quia initium contractus spectandum est. L. Prator ait §. Initium. Vbi DD. ff. de edendo. L. 3. §. Scio. ff. minorib. ibi: Initio inspecto. L. si procurator. ff. mandat.* Consta, que os serviços, que fez o dito Duarte Coelho tam qualificados, como se referem na Doação, forão feitos com grande dispendio de sua fazenda, e dinheiro, como sam todos, e assim como este, que elle gastou não era bens da Coroa, assim o nam ficou sendo a dita Capitania, e mais terras, que se deram em satisfaçam dos ditos serviços, que se justificão pela asserção do Senhor Rey concedente: *Ex his, quæ Afflict. in cap. 1. §. Autem. n. 32. de contractu investitura. Cravet. cons. 973. per 101. Decian. cons. 35. n. 76. lib. 3. probant que. Nolin. de primog. lib. 4. cap. 4. n. 27. & 28. Carrill. dec. Rota 148. n. 2. eum sequentibus, tom. 1.*

54 Secundo: Porque aindaque a dita Capitania, e mais terras, antes que El Rey as desse ao dito Duarte Coelho, fossem bens da Coroa, depois que lhas deu em satisfacão dos ditos serviços, deixaram de ser da Coroa, e ficaram patrimoniaes do dito Duarte Coelho, ex doctrina *Bartoli in l. Paulus in fin. ff. de acquirend. heredit.* Aonde ensina, quod mutatione personæ, mutatur bonorum qualitas, & privilegium: e a Bartolô seguem communmente os DD. dicto loco, & *Socin. senior Conf. 116. n. 20. lib. 1. Boer. q. 180. in fin.*

55 E mais em termos, *Ancharran conf. 204. n. 8.* aonde diz, quod variato statu rei, & personæ, variant etiam jura, conventiones, facta, & privilegia. *Tiraquel. Cessante Causa. 1. p. n. 217. §. de retract. §. 1. glos. 13. n. 12. Gom. L. 70. Tauri. n. 24. Girond. de Gabel. 7. p. §. 1. n. 5. Valasc. de iure emphit. q. 17. n. 16. §. istis non citatis pluribus. exornat Valenz. Conf. 71 n. 26. cum sequentibus. lib. 1. Mier. de maiorat. 4. p. q. 19 n. 71. Simon de Pretis de interpretatione Vltimar. volunt. lib. 1. interpret. 1. dub. 5. solut. 9 n. 11. §. sequentibus. Late Ancharr conf. 143. Que todos se fundam na *L. Paulus 85. de acquirend. heredit.* ibi: *Quia Castrensia esse mutatione persona de serunt.* E em outras rezões, que allegam os DD. citados, e os que referem, conforme aos quaes, quando os bens sam do dominio de hua pessoa, e se adquirem a outra, perdem a primeira qualidade, que tinham por rezam da pessoa, e tomam a qualidade da pessoa, que de novo os adquirio.*

56 E sendo isto assim, tanto que a dita Capitania, e mais terras sairam do dominio da Coroa por contracto oneroso, e se adquiriram ao dito Duarte Coelho em
paga,

paga, e satisfaçam de seus serviços, logo deixaram de ser bẽns da Coroa, e ficaram patrimoniaes do dito Duarte Coelho, e de seus successores; e sem nenhũa qualidade de bẽns da Coroa, Ut in terminis resolvit *Valasc. Consult. 120. n. 21. & consult. 132. n. 34.*

57 Nem contra isto obsta a *Ord. lib. 2. tit. 35.* per tot. da qual consta, que os bẽns da Coroa, que estam em poder dos donatarios, sempre retem a qualidade, pera tornarem a Coroa nos casos, que na dita ley se declaram:

58 Porque se responde, que alem desta Doaçam ter re-yogada a ley mental, ut in fra, a dita Ordenação procede somente nos bẽns, que sairam da Coroa por titulo lucrativo de Doaçam, como consta da mesma ley no principio, ibi:

Pera dar certa limitaçam, e interpretaçam das Doações das terras, e couzas da Coroa.

59 E assim nam saindo estes bẽns, e terras por titulo lucrativo, senam por contracto oneroso, Como está mostrado no Terceiro ponto desta allegaçam à numero 37, & sequentibus, nam proceda nella a disposiçam desta ley. Ut in terminis resolvit; *Valasc. d. Consult. 132. n. 27. & 34.*

60 E no Reyno de Castella he o mesmo pela ley, que há semelhante à nossa mental, *Ex L. 9. tit. 10. lib. 5. recopil.* a qual na forma, que dá do resisto, confirmaçam, e natureza pera a validade, e firmeza da Doaçam, dizem os DD. do mesmo Reyno, que a dita ley nam comprehende, nem se estende á Doaçam remuneratoria, que passou a contracto oneroso. Ut

multis

in multis citatis tenet, *Paz de Tenut. cap. 57. n. 233. Burg.*
de Paz. Conf. 45. n. 18. aonde tratando da intelligen-
 cia da *L. 6. tit. 1. lib. 6. Ordinamenti hodie L. 2. tit. 1. lib. 6.*
recupil. que he semelhanté á nossa mental, diz o se-
guinte:

Et dicta legis 6. qua de mero loquitur privilegio,
non quidem est trahenda ad contractum, nec ad
donationem remuneratoriam.

61 Idem tradit *Azeved. in d. l. 9. n. 1. ibi:*

Intellige dum tamen fit per viam gratia, & donati-
onis, secus vero si per viam contractus onerosi, quia
tunc lex nostra non habet locum.

62 E em termos das Doações de El Rey Dom Henri-
 que o Segundo de Castellá ajustadas, e feitas por re-
 muneraçam de serviços, diz o mesmo *idem Paz de*
Tenut. d. cap. 57 n. 128. optimè Castilb. lib 5. cap. 89 n. 110.

63 Sem embargo de se fallar na Doaçam, em que o Snór
 Rey concedente faz meree a Duarte Coelho, assim
 pelo q' assim ja fíca mostrado a numero 50. e como porq'
 o dar-se nome de meree na Doaçam, he por decen-
 cia do nome, e do Snór Rey, que a faz, mas não pro-
 ceede quanto á substancia, e rigorosa significaçam, e
 propriedade, porq'ue sem embargo desse titulo se-
 gue a natureza de contracto oneroso a Doaçam re-
 muneratoria do Principe, como se prova, da *L. Ti-*
stius puerum. ff. de obsequijs a libertis patrono prestandis. Cum
in multis tradit in specie. Salgad. de supplicat. p. 2. cap. 7.
n. 22. Valasc. d. Consult. 120. n. 14.

64. E he certo, que quando a palavra Merce, de que uza a Doação fora capaz de comprehender as Doações remuneratorias, que passarão a contracto oneroso, se devia impropriar, e limitar, pera que nam se extendesse ao de que se trata, que he irrevogavel (ut infra) e em que adquirirão direito os descendentes do dito Duarte Coelho: sic *Decius conf. 2. Ubi inquit, quod verba Principis disponentis potius deberi improbari; quam quod iudicatur jus tertij, voluisse ex donatione remuneratoria tollere: probat etiam Menoch. Conf. 136. n. 55. Ceph. Conf. 341. n. 70. lib. 3. Surd. Conf. 203. n. 28.*

65. Justificase este discurso mais pela elegante *Ord. lib. 2 tit. 35. §. 23.* aonde se propoem por duvida da ley mental, se os bens da Coroa, que por algum Rey forão trocados por outros de algum particular, ham de ficar com a qualidade de bens da Coroa, ou patrimoniaes da quelle, q̄ fez atroca? E responde, que sendo atroca fcita em damno do Reyno poderia o Rey, que a fez, desfazella em quatro annos, e em quinze, se o damno for em mais de ametade do justo preço, e tendo a ley deelarado esta duvida, acaba com estas palavras:

E as outras terras, e direitos Reaes, que por elles foram escambados fossem entretanto hauidos, e julgados por bens patrimoniaes, em todo o caso, em quanto não fossem tornados á Coroa do Reyno.

66 Esta ordenação he elegante, e parece que decide o caso, porque suppondo que a remuneração, e satisfacção

fação de serviços se reputa por troca, *L. Sed & si. Legē*
 28. §. *Consuluit. in fin. ff. de petit. hereditatis: ibi. Velut genus hoc*
esset permutationis. Cstel. de donat. d. particul. 13. n. 2. Gutier.
I. p. de jurament. confirmat. cap. 5. n. 30. Castilh. de Tertijs d.
cap. 18. n. 50 §. 20. Quia. E' outrossi, que sam passados
 os tempos, em que se podia desfazer a dita data, e sa-
 tisfação, pois tem corrido, depois, que se fez a Do-
 ação, cento, e trinta, e seis annos: fica sem duvida,
 que a dita Capitania, e mais terras ficarão patrimo-
 niaes, e que como de taes se ha de regular a successão
 não so pelo que se prova da dita Ord. mas pelo que
 em termos resolve *Valasc. d. Consult. 132. n. 34.*

67 E assim se ha de succeder nellas como em qualquer
 morgado patrimonial, vistas as clausulas da Doação,
 em que o Snór Rey concedente quis fazer morgado
 pelas vocações, e clausulas de non alienando, e por
 ser certo, que as Doações dos bēns da Coroa se regu-
 lam na successam ad instar maioratūs. *Vi ex Oldrad.*
Costas & alijs tenet Didac de Brito in Consilio causa maioratūs
Regia Corona in Regno Lusitania, q. 1. n. 5. fol. 12.

V. P O N T O.

Em que se mostra, que aindaque os bēns,
 de que se trata, se houverão de reputar por
 da Coroa, he a successam delles fora da ley
 mental, e se ha de succeder nelles como
 em bēns de morgado patrimonial.

68 No numero 67. desta allegação fica mostrado, que se
 ha de succeder nestes bēns como de morgado patri-
 monial, agora se segue mostrar, que a successam
 delles

delles he fora da ley mental, e isto se prova, nam só pelas rezões affirma referidas no numero 50. & sequentibus: mas porque em a Doaçam esta revogada a ley mental, como se ve a fol. 14. ibi:

E isto hey por bem, sem embargo da ley mental.

69 Et melius fol. 13, & 14.

A qual Doaçam hey por bem, quero, e mando que se cumpra, e guarde em todo, e por todo com todas as clausulas, condições, declarações nella contendas, e declaradas sem mingoa, nem desfalecimento algum; e pera todo, o que dito he, derogo a ley mental, e quaesquer outras leys, Ordenações, direitos, glosas, costumes, que em contrario disto haja, ou possa haver, por qualquer via, e modo, que seja, posto que sejam taes, que fosse necessario serem aqui expressas, e declaradas de verbo ad verbum, sem embargo da Ordenaçam.

70 Esta ley mental não ha duvida, que podia derogar o Snór Rey concedente, pela Ord. lib. 3. tit. 75. §. 1. & tit. 66. & in specie lib. 2. tit. 35. §. 21. & §. 26. ibi:

Porem não era sua tensão tirar de si o poder de des- pensar com a dita ley, em parte, ou em todo, nos ca- zos em que lhe parecêsse justo, ou rezoadado, ou fosse sua merce.

71 Cum alijs exornat Valasc. na allegaçam de direito pelo Du-

que de Torres novas contra o Marquez de Porto Seguro sobre a Casa de Aveiro. n. 161. & 197.

72 E assim, estando revogada a ley mental, se ha de succeder nesta Capitania, e terras pela regra dos morgados patrimoniales, e por sua natureza: assim o resolve o mesmo Valasc. na dita allegaçam, n. 38. ibi:

Porque Como seja certo, que nella esta derogada a disposiçam da ley mental da Ord. lib. 2. tit. 35. como consta da clausula 8. abaixo no fim referida, e do testamento do Snor Rey Dom Ioam o Segundo Pay do dito Duque Mestre de San-Tiago, pela qual ley nos bens da Coroa nam succede o neto filho do filho mais velho falecido, senam o tio filho segundo, e assim ficamos nos termos da Dereito, e da Ord. lib. 4. tit. 100. in princ. que dá a forma da successam nos morgados dos bens patrimoniaes, pela natureza dos quaes se ha de regular este, por estar, como fica dito, fora da ley mental.

73 E pera isto allega seu Pay, de jure emphiteutico. q. 50. n. 27. e o mesmo resolve no numero 213. com quasi as mesmas palavras; & probat Britto; Ubi supra.

VI. PONTO.

Em que semostra, que o Principe he obrigado a observar a dita Doaçam,

como

73. como nella se contém, e nam só a não deve alterar, mas a deve mandar cumprir, nam só pela rezão de justiça, conveniencia publica, rezam de estado, mas pela obrigação da promessa, e concessam; que obriga nam só ao Snór Rey, que a fez, mas a todos seus successores.

74. Este ponto pera maior clareza dividirci em cada hua destas rezocs em particular.

Rezão de justiça, porque se deve

observar a Doação.

75. Este fundamento he claro, porque o Principe nem pode alterar a Doaçam, que seus antecessores fizeram, mas a deve observar, como nella se contém, pela rezam de justiça, por nam poder tirar as terras, que se doarão em remuneracão de serviços. Assim o resolve elegantemente *Paul. de Castr. Conf. 3. 19. vol. 1. n. 5. eleganter Castilb. de tertijs cap. 18. n. 45. Et sequentibus. Et per totum;* aonde trata esta resoluçam elegantissimamente, e allega todos os DD. que cercverão ate o seu tempo, & est omnino videndus, que não há capitulo mais elegante pera o cazo presente; e o mesmo tinhaja dito no livro 5. tit. 89. n. 91. Cabed. 2. p. d. 19. n. 1. Et dec. 95. Et ultra quos refert, idem tenet *Cassiodor.*

lib. 1. epist. 42. Ramon. conf. 24. Geurb. de feud. §. 1. glof. 3. n. 47. Valenzuel. conf. 199. n. 29. Et conf. 155. Revem. dec. 120. Altograd. 2. tom. Conf. 4. Cabed. de jure patronatus. cap. 17. Cutel. de donat. discurs. 2. part. 6. n. 96. Et sequentibus: no vider. Sencah. in L. Vltica. Cod. si quis Imperator maledixerit. §. 8. per tot. Vbi eleganter, quos ego ipse refero in commentariis ad Ord.

tom. 2. ad Regimen senator. Palatij ad §. 39. pag. 248. n. 85.

76 E com rezam, porque os serviços da qualidade, que se referem na Doaçam, avaliam os DD. e o direito por maiores; e pelos mais dignos de remuneraçam, que se podem fazer, e considerar, pera irrevogabilidade, e duraçam perpetua da Doaçam Regia, e sempre excedem toda a satisfação, e equivalencia, e tem commensuraçam perpetua com a mesma Doaçam, e pelo conseguinte cauza onerosa, mutua, e reciproca, *L. Etiam §. Ex praterito ff. Manumiss. vend. L. Si pater §. fin. ff. de donat.* elegantèr, em termos de Doaçam Henriquecena *Menoch. Conf. 1003. per tot. §. n. 64. §. Burg. de Paz conf. 25. n. 13.* Ubi nos serviços ad hostes, & adversus eos, por defençam do Reyno, *Ramon. Conf. 24. n. 86.* E dam por rezam que a doaçam desta qualidade se avalia por onerosa, e tem força de contracto, e por isso de justiça se nam pode alterar, nem revogar; *Ut multis tenet idem Ramon. n. 85. Menoch. Conf. 1003. n. 94. Solorzan. de jure Indiar. 2. tom. lib. 2. cap. 27. n. 58. elegantèr Ciriac. Contr. 57. n. 4. §. 5. §. per tot. §. Contr. 429. n. 24. §. sequentibus.*

Conveniencia publica na observancia da Doaçam.

77 Nam se pode duvidar, que quando o Snór Rey cedente fez a merce, foy pera se povoar, descubrir, e augmentar a quella Costa de Pernambuco em a Fé, e rendas, como se ve das palavras da Doaçam fol. 2. e com a entrada de Duarte Coelho, e de seus successores se povoou Pernambuco, se augmentou
a Re

a Religião, e se acrescentarão as rendas com os direitos, que pagão as fazendas; que vem da quella Provincia; e não se pode duvidar da utilidade publica, que resultou do sobredito, como o Snór Rey confessou na Doaçam, e assim como ella se fundou pera a concessão em o bem publico, e perpetuo, vem tambem a ser publica, e perpetua a conveniencia: de sua observancia; como elegantemente o resolve nestes mesmos termos *Peregrin. lib. 8. de jure fisc. cap. de mari, n. 7.* e se prova do *Texto, in L. 1. §. Praes. ff. munerib. & honorib. & probat Menoch. cons. 360. n. 10. L. Si quando. Cod. de inoffic. test.*

Rezaõ de estado em observancia da Doaçam.

78 Não ha Reyno sem Vassallos, seus serviços reaes, e pessoas sam os que sustentam o pezo da Coroa, e pera a conservaçam das Monarchias he rezaõ de estado premiar os Vassallos, e observe as merccs: porque desta observancia consegue o seguro na lealdade do serviço dos Vassallos, e pera os estranhos fica illesa a opiniam com a constancia das accões, e illesa tambem a consciencia pela obrigaçam, que tem, da observancia de semelhantes Doações, e fica illesa tambem a soberania da Magestade, que tanto he maior, quanto mais se assemelha á de Dcos, que não pode fazer couza injusta, como disse *Seneca in Hercule furente*; e o maior poder do Rey he, como disse a *L. Nepos. ff. de verbor. signific. Menoch. Cons. 350. n. 31.* nam poder fazer couza indigna da dignidade Real, nem faltar ao cumprimento das promessas.

79 É por isso não ha couza mais pernicioza ao Estado Real, que a inobservancia das Doações, e merces

- porque totalmête perde com ellas a maior utilidade
 do Vniverſo, que he o dezejo de ſervir dos proprios
 Vaſſallos, ea murmuração dos eſtranhos, de quem a *L.*
Cum de indebito. ff. de probat. não presume, que ſerão tão
 nefcios, que queiram obrigarſe em dúbida, de que
 claudique pela outra parte o contracto, ou promeſ-
 ſa; materia tam prejudicial, que com ſerem os me-
 nores tam favorecidos por dercito em ſeus contrac-
 tos, e promeſſas, nam permittio a prudeneia Ro-
 mana, que faeilmente ſe lhe deſſe reſtituição em
 ellas, ainda que parecẽſem lezos por maior utilidade,
 e bem ſeu, por nam privallos do commercio, como
 diſſeram o *l. C. Paulo. em a L. Quod ſi minor. §. Non ſemper. ff.*
minorib. Pomponius na L. Si ſive §. Quæſitum. ff. eodem E o
 meſmo fallando com a Republica, diſſe o gram pon-
 tico *Bobadilha in ſua politica, lib 3. cap. 14. n. 20.* E fallando
 com El Rey diſſeram o meſmo *Montaluo in L. 8. tit.*
12. lib. 3. fori gloſ. 2. Villar. d. reſponſ. 8. n. 18. Aonde diz
 que he rezam de eſtado no Principe guardar as Do-
 ações, porque, ſe as não guardar, nam haverá quem,
 o queira ſervir por faltar na inobſervaneia á juſtiça,
 como o diſſe *Marco Tullio lib. 1. de offic. ibi*

Vbi ſana fides non eſt, ibi juſtitia eſſe non poteſt.

Obrigaçam da promeſſa

80º Fazendo o Principe a merce he obrigado por rezão
 da promeſſa a cumprilla, e por nenhum cazo a pode
 alterar, como o prova *Gunther.* o qual teſtemunha, q
 pedindo o Povo a *Federico*, primeiro Imperador, q
 juraffe as palavras, que dava, e contractos, que fazia,
 respondeo, que a palavra dos Reys era o maior jura-
 mento

mento, e que aquillo, que hũa ves promettera, se não podia alterar por nenhum successo, como elegantemente o discursou *in ligorin. lib. 3. fol. 81.* nestes nove Versos seguintes.

*Juramenta petis? Regem jurare minori
Turpe reor: nudo jus, & reverentia verbo
Regis inesse solet quovis juramine maior.
Non decet in labijs versari lubrica Regis,
Non decet ore sacro mendacia cedere Regem
Sancta, & plena suo sunt Regia pondera verba;
Dicta semel nullum patiuntur jure reversum.
Ergo quod instigas jurando jure pacisci;
Pone metum cura, vel non juratus habebo.*

81 Isto mesmo resolve *Surd. dec. 234. per tot.* e outros muitos DD que refere *Uvaren. de federibus, lib. 2. n. 165.* e o ensinou *Deos nostro Snor nos proverbios 167. non decent stultum verba composita, nec Principem labium mentiens. L. Castella 3. tit. 4. partit. 2.* e o aconselhou *Basilio Imperador a seu filho Leonio, in exhibitis ad filium, cap. 29.* elegantemente *Solorzan. emblem. 28. n. 24. & sequentibus, & n. 28. eno n. 29.* allega muitos DD e diz que só ao Rey convem aquellas palavras da sagrada scriptura; *Semel locutus est Deus, quia procedunt a labijs meis, non faciam irrita.*

82 E diz mais, que o Principe deve só ter hũa penna, hũa lingua, e ser imóvel nas palavras, e merces, que faz, nam faltando a ellas, porque nas pessoas graves he couza muito pezada faltar a palavra, e nas mais graves couza muito estranhada, e nas pessoas grandes he couza muito gravissima, e de grande no-

ta, e nos Reys, e Principes he mais que gravissimo: Ut sunt verba Solorzan. d. n. 29. ibi:

In Idemque tendunt vulgata illa, & quotidie in Tribunalibus personantes Baldi sententia, quod Principibus maximè conveniunt verba illa, quae de Deo in Sacra pagina proferuntur. Semel locutus est Deus, quae procedunt à labijs meis, non faciam irrita. Et quod Princeps debet habere unum calamus, & unam linguam, & esse immobilis in promissis, & verbis oris sui, instar lapidis angularis, vel sicut polus in caelo. Quas referens, & illustrans Roland. a Valle. aequè asseveranter concludit, fidem fallere gravibus grave esse, gravioribus gravius, & viris exemplaribus gravissimum, ideoque in Regibus, & Principibus plusquam gravissimum.

83 E esta obrigaçam não só proeede em o Snór Rey, que fez a merce, mas obriga a todos seus successores, que tam obrigados a guardallas sem falta, ou deminuição algũa: Ut tenent Cabed. 2. p. dec. 78. Solorzan. de jure Indiar. 2. tom. lib. 2. cap. 27. pag. 563. n. 70. & sequentibus, & ibi multas authoritates refert. & lib. 4. cap. 9. n. 35. quos ego ipse refero in commentar. ad Ord. tom. 2. ad tit. 3. § 9. glos 20. n. 28. & eleganter Aimon. & ff. Francor. lib. 4. cap. 30. Divus Gregor. lib. 5. epistol. 12 Saavear. in idea politic. pag. 139. n. 441. Cujus verba ego refero d. glos 20. n. 30. Capic. Latr. Consult. 38. n. 6. Surd. Cons. 419 n. 27. Carol. de Tapia dec 23. n. 92. Octav. Gloric. respons. I. p. 2. n. 86. & 87. Amaya in I. Providendum. 23. Cod. de decurionibus. lib. 10. n. 12 e da arezam o Papa Gregor. em o Texto, in cap. 4. 25. q. 5. ibi:

Si ea destruerem, qua antecessores nostri construxerunt, non constructor, sed eversor esse jure comprobaber.

84 Isto mesmo disse Tiberio Decian *Conf. 25. n. 41 Vol. I. ibi:*

Quod successor Principis contraveniens factis antecessoris dicitur contravenire sibi ipsi, ex quo semper est sibi unum Imperium, ab alijs expectet successoribus; quod ipse praedecessori suo praestitit.

VII. P O N T O.

Em que se mostra que os Senhores Condes Authores são verdadeiros successores destes bens, ainda que a Senhora Condeça seja femea.

85. E esta proposta he clara, porque sendo a Doação feita a Duarte Goelho pera elle, e pera todos seus herdeiros, e successores de juro, e herdade pera sempre, e ainda pera transverfaes, e femeas, sendo a Senhora Condeça sua descendente, e filha do ultimo possuidor, tem o primeiro lugar na successam, assim por ser a parenta mais chegada do ultimo possuidor, como por ser vocação expressa, que lhe da o direito da successam. *Ut tenent multi DD. quos ego ipse refero forens. resolut. cap. 4. n. 122.*

86. Porque ainda que a Senhora Condeça senão ache expressamente chamada pelo seu proprio nome, com tudo sempre ha de succeder, e se ha de julgar q̄ tem vocação expressa, pois pera se dizer, que algum a tem no direito da successam, nam he necessario acharse

charfe expressamente chamado pelo seu proprio nome, mas basta por qualquer final, ou modo, que só convenha á quella pessoa; o qual final, ou modo demonstrativo lhe dá vocaçam, como se expressamente fosse chamado pelo seu proprio nome. DD. *in L. Cum ita. §. In fidei com. per Textum, ibi: in L. Cum ita. §. In fidei com. L. Nominatim: ibi: licet nomen pronunciatum non sit. ff. de legat. 3. Valenzuel. Conf. 97. n. 28. Larrea dec. 34. n. 59. Molin. de primog. lib. 1. cap. 1. n. 17. & lib. 3. cap. 6. n. 29. & 34 Covas practicar. cap. 38. n. 6. v. Quae quidem, n. 11. Menoch. Conf. 172 n. 34 Peregrin. de fidei com. art. 27. n. 15. Castilh. lib. 5. Contr. cap. 92. n. 51. Robles. de representacione, lib. 2. cap. 30. n. 18. Fontanel. dec. 35. 1. p. n. 15. & 19. Valasc. de justa. acclamat. p. 2. punct. 1. §. 8. n. 3. Tendi. resolut. Civil. cap. 89. n. 11. Crespo de Valdair. observ. 22. n.*

147. Quos ego ipse refero d. cap. 4. n. 123. Et todos resolvemter vocaçam expressa aquelle, que por qualquer final demonstrativo, e ainda colectivo de familia tronco, e descendencia, invitatur ad successi-

87. E assim sendo a Senhora Condeça descendente de Duarte Coelho primeiro acquirente, e filha do ultimo possuidor, tem direito claro na successam, sem embargo de ser femea, porque se revoga a ley mental, e expressamente estam chamadas as femeas na Doaçam fol. 11. & 12. cas femeas capazes da successam, ainda nos bens da Coroa, quando sam chamadas pela Cod. lib. 2. tit. 35. §. 4. Valasc. Consult. 120. n. 3. n. v. sed praedictis non obstantibus. Castilh. lib. 5. cap. 89. n. 80. s. inque fallan as Doações Henriqueenas.

Em que se mostra, que o Príncipe he obrigado a mandar restituir estes bẽns aos Senhores Condes Authores, ainda que os recuperasse do Inimigo Olandez.

88 Esta resolução he certa à vista da relação dos grandes serviços, que fez o Snór Rey concedente na Doação de Duarte Coelho, porque desde os primeiros tempos dos Romanos a menção, que se acha em o Exercito, he, que os premios militares eram honoríficos; como statuas, de que falla a *L. Vi virtutum Cod. de statuis, & imaginib.* louvores; triumphos, e diferentes generos de Coroa, de que fallam Plinio, e outros, que refere Bobadilh. in sua politica lib. 4. cap. 2. n. 75. e mais largamente Pedro Fabro em seus livros, cujos titulos *Agonisticon. Ayala de jure belli. lib. 3 cap. 20 n. 3. & sequentibus.*

89 E depois, que foy crescendo mais a eobiça, e nam se contentaram os Soldados com as honras fomentc, se inventaram as annonas, ou pães civis; de quibus in *L. I. Cod. de frumento Urbis Constantinop. L. I. Cod. de annonis civilib.* que depois por outro nome se ehamaram soldadas, ut inquit *Textus in cap. fin. Quis dicatur Dux, Comes, vel Marchio; & notat. Mend. a Castr. in commentar. d. Legis prima Cod. de annonis civilib. in principio. n. 13.*

90 E depois em seu lugar succederam as milicias, que eram Officios, Capitancias, ou Dignidades, ex quibus annua emolumenta pereipiebantur, *L. Lucius a. 1. ff. de legat. 2. L. fidei commissar. §. Si servo. ff. de legat. 3. L. fin. Cod. de pignorib.* de que tambem tomaram principio as concess

concessões das terras, e suas jurisdições; porque os Principes satisfazem os serviços. *Ut tenet Ifern. in cap. 1. §. Balbaffores de his, qui feudum dare possunt.*

- 91 E finalmente as Comendas das Ordéns militares, governos, e concessões de direitos; ut multis citatis profequitur in terminis *Azor. institut. moral. lib. 3. cap. 4. tom. 1. eleganter exornat Fulucio Constancio de filijs Officialium. n. 3. usque ad 11.*
- 92 E qualquer destas couzas, de que o Principe fez merce em remuneraçam de serviços, tornando a seu poder, he obrigado a restituillas aos descendentes do primeiro donatario, aindaque tenha specialmente merce pera isso, quanto mais tendoa: assi o diz *L. 5. de Castella, tit. 27. partit 2. eleganter Ayala de jure belli. d. cap. 20. n. 10.*
- 93 Esta he a rezam, porque uniformemente resolvem os DD. que o Principe he obrigado a restituir a terra, direitos, e jurisdicam ao donatario da Coroa, quando veio a seu poder. *Cabed 2. p. dec. 26. n. 1. Grammat Conf. Crim. 13. n. 46. Barboz. in L. Divorsio. §. Interdum. n. 9 ff. solut.*
- 94 O que procedê, e tem lugar ainda recuperando o Principe a terra; q̄ tinha doado ao Inimigo, por estar determinado em direito, que recuperando o Principe com suas armas algũa Provincia tomada pelos Inimigos, logo toda a fazenda de raiz tornã aos seus donos, vassallos antigos. Assim sam *Textos expressos in L. Si captivos. §. expulsis. ff. de Captivis. post liminiũ reversis; ibi: Expulsis hostibus ex agris, quos cepèrant, dominia*

-09. in his eorum agrorum ad priores dominos redire, nec aut
 ziam in publicari, aut prada loco cedere.

95 *L. Si ager ff. quibus modis usus fructus amittatur. L. Pomponius. ff. de acquirendo rerum dominio. Notant Ripa in L. I. n. I. ff. de acquirenda possess. Covas. regula. Peccatum. 2. p. §. II. n. 7. Molin. tract. 2. de justitia disp. 218. v. His ita explicatis. Cabed. 2. p. dec. 88. n. II. Valasc. consult. 30. Gratian. cap. 801. Phab. 2. p. dec. 190. Solorzan. de jure Indiar. lib. 3. cap. 7. tom. 1. Sous. de Naced. dec. 39. Pergrin. de jure fisc. lib. 4. tit. 5. n. 49. Aegid. in L. Ex hoc jure. I. p. cap. I. n. 15. ad fin. Petrus Barbof. in L. Id; quod apud hostes §. ff. de legat. I. n. I. v. Præmittendum; ibi: Si postea ab hostibus recuperentur, siquidem immobilia sunt, Dominis antiquis restituntur jure postlitis omnium minij. d. L. Si captivus §. I. Infra de captivis. cap. I. n. 1. Prima actione. 16. quest. 3. L. Si ager. 26. Supra quibus modis usus fructus amittatur, & receptissimam esse conclusionem asserit. Xuar. d. alleg. 8. n. 10.*

96 *E ita tenent etiam Ayala, & Groto, quos ego ipse refero in commentar. ad Ord. tom. I. ad proam glos. 40.*

97 *E ate os Bispados, e Arcebispados tornáo a seus antigos possuidores: cap. Prima actione. 16. q. 3. cap. Pastoralis 7. q. I. Soar. allegat. 8. colun. 4. v. Immo. Nem he necessario nova merce do Rey; mas ipso jure per postlimum torna tudo a seus antigos donos como se nunca o perderam, como se dispoem nas ditas leys, e o ensina a. Glos. in L. 2. ff. de Captivis eleganter, & novissimè Salzed. no tratado juridico, e politico del Contrabando. cap. 11. n. 10 & 18. Aonde pera isto allega alem dos DD. referidos, Petr. Gregor. lib. 20. sintagmat. cap. 4. n. 2.*

Capic. Galeot. respons. fiscal. 13. n. 33. & 19. Bessold. dissert. politica de pace. cap. 3. n. 6. & de jure belli. cap. 5. n. 3. e em mais fortes termos Fragos. de regimine Reip. 1. p. lib. 3. disp. 5. n. 16. & Huc.

IX. P O N T O.

Em que se mostra, q̄ os Condes tem aução real, e de reivindicacão, pera pedirem a restituicão ao Snór Procurador da Coroa, q̄ deve ser condemnado a lhe largar a Capitania, de que se trata, com todas as suas rendas, jurisdicões, e fructos da individual occupacão ate a real entrega.

98 He de tanta força a merce do Principe, e a doaçam Regia, q̄ fô com a concessão della, ainda que não haja entrega, ou posse (q̄ ouve nos antecessores da Sra Cõdeça) se adquire perfeito, e irrevogavel dominio a quem se concedeo, e fez, e a seus succssores: assi o resolve *Bald. in cap. 1. n. 1. de feud. sine culpa non alienand. Alexand. in L. Quia tale. n. 2. ff. solut. matr. donde o compra. ex Bartol. in L. fin. n. 4. ff. servitute legata. Menoch. lib. 3. presumpt. 103. n. 31. Petra de potestate Principis; cap. 32. dubitatio. 2. principal. n. 138. Avendanh de exequendis mandat. p. 1. cap. 12. n. 20. & Post assignationē. aonde cita alguás leys do Reyno de Castella. Mas omitto a L. tit. 10. lib. 5. recopil. que falla mais em termos; ubi *Matiens. glos. 1. Farin. dec. 461. n. 5. p. 1. in recentiorib.**

99 E a rezão he por ser special nestas materias, quod ex privilegio, aut donatione, Principis dominium transfératur etiam absque traditione sola, & nuda concessione; & ita tenet *Iason in L. Quoties. n. 30. Cod. de reivindicacione. Carol. Rom. Cons. 33. n. 3. usque ad 7. Mandel. de Alva Cons. 531. & 532. Gratian. cap. 210. n. 5. Roderic. Xuares, al-*

Leg. 9. Mier. 1. p. q. 26. n. 10. Valasc. consult. 72. n. 2. Valenz. Conf. 68. n. 66. Et Conf. 85. n. 65. Et Conf. 51. n. 57. Cabed. 2. p. dec. 39. n. 7. cum multis Solorzan. de jure Indiar. 2. tom. lib. cap. 29. n. 21. Et 22. Nogueros. alleg. 14. n. 3.

100 Sem que se necessite de acceptação tacita, nem expressa do donatario, porque ainda nestes termos passa o dominio ao adquirente, e a todos seus successores; ut profequuntur *Mier. de maiorat. 1. p. in principio. n. 125. Thezaur. dec. 70. n. 8. ampliat. 4. p. Molin. disp. 279. v. Donatio facta de justitia, Et jure*

101 E assim provado o dominio da parte dos Authorcs, e provada a posse da parte do Snór Procurador da Coroa, sobre que depoem todas as testemunhas dos Condes Authorcs, procede de plano a reivindicção intentada; ut cum multis *Iurib. Et DD. profequitur Nogueros. alleg. 20. n. 7 Et sequentibus.*

102 E tambem a aução Real, que compete á Srã Condeça, como successora. *Valasc. consult. 194. n. 3 Et 7. Peireir. dec. 129. n. 2. Reynos. observ. 73. Et n. 16. Et sequentibus.*

103 E por estas ha de fer o Snór Procurador da Coroa condemnado a largar a Capitania, e mais bens, e jurisdicções, com os fructos da individua occupação ate real entrega. *Ad Legem. Domum. Cod. de reivindicat; ibi.*

Domum, quam ex matris successione à te pertinere, Et ab adversa parte injuria occupatam esse ostendes, Praeses Provincia cum pensionibus, quas percipit, aut percipere poterat, Et omni causa damni dati restitui jubebit.

104 *L. Certum. Cod. eodem. L. Si nulla. Cod. de acquirenda possessione Mier. de maiorat. 3. p. q. 25. n. 4.*

Em q̄ se responde á materia da Contrariedade.

105 Diz o Sn̄or Procurador da Coroa em o primeiro artigo da Contrariedade, que Duarte Coelho primeiro donatario não cumprio pontualmente as obrigações impostas, como a seu tempo se a pontará, e como o dito Sn̄or não diz as cauzas da contravenção, q̄ devia specificar pera os Condes se defenderem, eomtudo o dito Sn̄or não as declara, porque não ha couza algũa, que encontre a validade da Doação, porque vista ella, se não acha eondição, ou obrigação algũa imposta ao dito Duarte Coelho; esta he a tenção do Prineipe, e a presunção de direito na materia, conforme ao qual a Doação feita pelo Rey præsumitur liberè, & sine aliquo vineulo, servitio, vel conditione facta; como em termos de Doação Real o resolve *Isernia in titulo, In quibus causis feudum amittatur cap.*

1. n. 13. cum duobus sequentibus, & ibi Afflict. n. 67. cum sequentibus. Vidrad. conf. 159. incipit ex præsent. themat. & est Textus in L. Cum multa. Cod. de bon. qua. liber. Ubi Donatio Regis pertinet Donatario pleno jure, & absque conditione. Roman. in Authent. in Testamento 6. Cod. de Collationib. & ibi Corneus n. 6. & 8. fallentia 5. & in d. L. Cum multa.

106 Maiormente quando a Doação tem as clausulas de motu proprio, poder real, e absoluto, e revogaçam das leys; ut tenet *Menoch. conf. 1096. n. 13. Gratian. cap. 463. n. 3. Solozan. de jure Indiar. tom. 2. lib. 3. cap. 1. n. 25. Altograd. Conf. 33. n. 25. & 26. tom. 1.*

107 E por esta ser averdade, e por Duarte Coelho nam saltar á sua obrigação, succedeo na dita Capitania, e por morte d'elle seu filho mais velho Duarte Coelho,
e por

e por morte delle Duarte de Albuquerque Coelho,
 seu pay, e sogro delles Condes, como assima fica mos-
 trado, e o juram todas as testemunhas, assim aos arti-
 gos do libello, como ao terceiro da replica; esta
 observancia na successão he bastante pera excluir
 qualquer allegação contraria, e a que faz o Snór Pro-
 curador da Coroa nesta materia, pois por se cumprir
 a Doaçam, se conservou nos descendentes do dito
 Duarte Coelho, ate o tempo, que foy tomada pelo
 Inimigo, cuja observação por tantos actos de succes-
 sam continuados des de o anno de 1534. tempo, em
 que foy feita a Doaçam; ut fol. 15. justificão o derei-
 to dos Condes, revogão, e declaram a Doaçam, ain-
 daque houvera duvida nella; ut tenet *Solorzan. Lar-*
rea, Maldonad Geurb. Galeot. quos ego ipse refero in commentar.
ad Ord. tom. 1. tit. 2. lib. 1. glos. 28. n. 20. & 21. & ultra eos
est Textus in L. sed & Julian. §. Proinde. ff. ad S. C. Macedon.
L. servus plurium. §. fin. ff. de legat. 1. L. Si quis a filio §. 1. ff. de
legat. 1. L. Vti frui in principio. §. Quamquam enim ff. si usus fru-
ctus petatur. cap. Dilecti. de consuetudine. cap. Contingit. de trans-
actionibus. Alexand. cons. 107. n. 1. Socin. cons. 145. n. 1.
Ajmon. Gravet. cons. 201. n. 11. Alexand. Raudens. cons. 17.
& 18. Paris. cons. 88. n. 47. Marta cons. 181. n. 11. Pere-
grin. cons. 64. n. 19. Paz de Tenuit. cap. 59. n. 165 ubi cle-
 ganter, dando a rezam nas palavras seguintes:

Quavis predicta observantia sit contra verum sen-
sum Legis, debet prevalere intellectus consuetudinis.

108 Idem tenet *Valenzuel. cons. 52. n. 49. & Cons. 53. n. 9.*
Castilb. lib. 5. contr. cap. 93. §. 7. §. & hi omnes. usque ad n.
 13 *Gratian. cap. 522. n. 30. & 31. Ciriac. contr. 182. n. 45.*

109 E aindaque houvera muitas condições, e os antec-
 cessores

cessores dos Condes Authores as contravieram, isso
 nam era bastante, pera deixar de ter effeito a Doaçam
 na pessoa delles Condes, porque feita a merce ao di-
 to Duarte Coelho em sua vida, e por sua morte pera
 seus herdeiros, e successores descendentes, e trans-
 versaes, e pera sempre ja mais, ao ditò Duarte Coe-
 lho só adquirio a merce em sua vida, e por sua mor-
 te se adquirio a qualquer de seus descendentes, ou
 successores, tambem pela sua vida de qualquer del-
 les com a mesma limitaçam: de maneira, que a ac-
 requisiçam foy igual em cada hum delles sem ter de-
 pendencia o dereito de hum do outro, por succeder
 a cada hum por sua voaçam special; Ut probant Tex-
 tus in *L. Si servus communis. 18. §. ff. fin. ff. stipulat. servor. ibi:*

*Sed unicuique tantum acquiritur, quantum ratio
 juris pramittit.*

110 *L. Antiquitas, §. ibi glos. verb. cū herede. Cod. de usu fruct. ibi:*

*Et tunc erunt duo usu fructus, §. quilibet solitis
 finitur modis.*

111 Eleganter *Bald. Conf. 373. incipit premitterendū, n. 9. lib. 1. ibi:*

*Legatum divisum per tempora, scilicet primo, dum
 vivit, §. descendentes non est proprie gravamen,
 quia nihil venit restituendum, sed unicuique acqui-
 ritur, quantum tempus patitur.*

112 Pulchre idem *Bald. Conf. 374. lib. 1. ibi:*

*Item hac non videntur proprie substitutio, sed qua-
 dam divisio temporis, scilicet genitori in vita, §.
 genito post mortem genitoris, ut Cod. de legatis. L. fin.*

113 Juvat Textus in L. ex facto §. Item quaro. ff. vulgari; ibi:

Magis autem est in utroque eorum tempus suum separatim servari.

114 L. 2. Si primus. ff. bonorum possess. secundum tabulas; ibi:

Nec sibi jungentur, cum ad suam quisque causam substitutus sit.

115 E assim houve quatro donatarios ate que o Olan-
dez tomou Pernambuco, a saber. Duarte Coelho
primeiro adquirente, seu filho mais velho Duarte
Coelho por sua morte, e por falecimento deste Jor-
ge de Albuquerque, e por morte deste Duarte de
Albuquerque Coelho, pay, e fogro delles Condes,
suecessivamente hum depois de outro, e tam igual-
mente no primeiro adquirente por sua vida, eo-
mo nos mais suecessores; juxta doctrinam Andrea de I-
fernica, in cap. Imperialem. §. Praterca ducatus. n. 38. de prohi-
bita feudi alienatione per Federicum. Vbiq em este genero
de concessões, que se fazem a hum, e depois de sua
vida a outro, ou a outros, tantas sam as concessões,
quantas sam as pessoas, que sucedem. Sequitur Mo-
lin. de primog. lib. I. cap. I. n. 17. & 18. Maldonad. in addit. a on-
de allega primeiro o sobredito Larrea, dec. 67. n. 6. Va-
lenz. Conf. 177. n. 126. & 127. a onde expressamente
falla na Doaçam Regia. Et optime Geurb. defend. §. 1.
glos. 8. n. 57. e o mesmo Molin. fallando em Doações Re-
aes, repete outra ves o mesmo no lib. 4. cap. II. n. 37. &
39. & eleganter Menoch. Conf. 1133. n. 1. cum sequentib. lib. 12.

116 Em estes termos, ainda que houera condições no
contracto, e qualquer destes suecessores, ou o dito

Duarte Coelho faltara a ellas, este facto, nem esta contravenção, culpa, ou omiffam podia prejudicar aos futuros successores, nem a elles Condes, filha, e genro do ultimo possuidor, como fallando em termos de concessões Regias, o prova *Andre de Isernia in cap. 1. de success. feudor. n. 1. colūn. 3. vers. Sin autem est datum feudum Patri; & in cap. 1. Si Vassalus feudo privetur. n. 4. & in cap. 1. de alienatione feudi paterni. n. 11. ad fin;* Communiter receptus *Mascard tom 2. concl 767. n. 5. & 6. Afflict. dec. 393. n. 3. & sequentibus. Vbi Vrsil. in addit. n. 5. Cofred. Cons. 8. n. 22. Integriol. de feud. q. 47. n. 19. & 20. Petr. Gregor. de concess. feudi p. 3. q. 7. n. 4. Honded. Cons. 90. n. 17. & 18. Trentacinq. lib. 3. variar. tit. de feud. resolut 3. n. 5. & In secūdo, casu claro; in §. Emphiteusis q. 16 & §. Feudum. q. 41. Cum multis Rosental. de feud. cap. 9. memb. 2. concl. 66. n. 28 ubi lit. F. multos refert.*

117 E em termos de contravenção, e falta de condições, que a pena della se não extenda aos filhos, nem aos successores, *ex L. 2. §. In filijs. & In avo. ff. de decurionibus Tenet Nier. Cresp. de Valdaur. Molin. Castilh & alij, quos ego ipse refero forens. resolut cap. 4. n. 96. & sequentibus, & ultra eos Larrea, dec. 34. n. 60 Barboz. vot 126. n. 137. & 138. novissime Roxas de incompatibilitate maioratus cap. 2. r. p. n. 30. cum sequentibus.*

118 E fica mais o sobredito sem duvida, porque os antecessores dos Condes Authores procederão sempre como fieis Vassallos dos Senhores Reys deste Reyno, sem culpa, ou omiffão algũa, e não erão obrigados nem o Pay, e fogro delles Condes á assistencia pessoal de Pernambuco, nem a fazer as mais contendas no segundo artigo da contrariedade, e seguintes.

119 Porque os donatarios, que tem da Coroa Capitani-
as perpetuas nas Ilhas, Brazil, ou outras terras ultra-
marinas, nam tem obrigação de affistir nellas pessoal-
mente, quando se nam acha na Doaçam essa clausu-
la, pois, ainda quando atem, he controversa essa re-
solução, e ha opiniões por húa, e outra parte; ut vi-
dere est *per Pereir. de Castr. dec. 1. Brit. Consil. Regia Corona.*

120 E por essa rezão consta, que os donatarios da Co-
roa não são obrigados a affistir nas terras, de que são
donatarios, mas basta affistir no Reyno, ou em qual-
quer parte d'elle, como juraõ as testemunhas ao quar-
to artigo da Repliea, fol. 23. 83. vers. bonus testis fol.
93 vers. 99. & vers. 102. vers.

121 E os ditos donatarios não são Capitães de guerra,
mas huns meros Senhores de terras, q̄ tem somente
a jurisdicam, e direitos declarados em suas Doa-
ções, como está de terminado por sentença deste Se-
nado, que refere *Cabed. 2. p. dec. 29. n. 7.* & assim a de-
senção da terra não corre por sua conta, senão de Sua
Magestade, que pera isso costuma por lá Governadores,
e Capitães Mores, que saibam de milicia, e
como se ve da dita decisão 29. de Cabed. sem serem o-
brigados anenhúa assistencia; o que tambem se veri-
fica da Doaçam, porque se não dá nella poder ao do-
natarario pera crear soldados, ou Capitães, nem pera
ter presidios, nem menos lhe concede jurisdicção al-
gũa militar, senão somente a civil, crime, e ordinaria.

122 Sendo que o levantar gente, crear Capitães, susten-
tar presidios, e ter jurisdicção militar, he regalia só
reservada ao Principe, e que nam compete a ne-
nhum

nhum subdito, ou vassallo; sem expressa doação, ou concessão sua. *L. Militem. Cod. de re militari lib. 12. L. Iubemus. Cod. de offic. magistri officior. ibi Armandia in tit. Quae sint Regalia. Ord. lib. 2. tit. 26. in princip. notat Bald. in d. cap. 1. Et ibi Afflict. verb. Potestas. n. 1. Menoch. Cons. 302. n. 24. Cabed. 2. p. dec. 43. n. 3. Peregrin de jure fisc. lib. 1. tit. 1. n. 14.*

123 E só o Principe dá jurisdição militar. *Cabed. Vbi supra.* E por isso quem levanta gente sem authoridade de Principe incorre em crime de Læsa Magestade. *L. 3. § Eadem Cod. Legem Iuliam maiestatis. Notat Peregrin. d. n. 14.*

124 E a este respeito só ao Rey pertence no tempo da guerra por presidios, e soldados nas terras, e praças de donatarios. *L. 1. Cod. de navibus non excusandis. lib. 11. Gracia de exp. cap. 21. n. 31. Capic dec. 27. n. 6 Barbof. in d. § Interdum. n. 8. Surd. Cons. 210. n. 31. Bossio de Principe. n. 258. Camil. Borrel. de praestantia regis Catholici. cap. 37. n. 22. ubi multos refert.*

125 E pode, pera o effeito de fazer fortificações, tomar as terras ate das pessoas particulares; *Bald. in L. Si in aliqua in fin ff. de offic. proconsul. Surd. Cons. 210. n. 31.* e pode acastellar ate os campanarios das Igrejas; *Bald. in L. 2. Cod. de Summa Trinitate. Bassio d. tract. de Principe. 528. n. Surd. ubi supra, n. 31.*

126 Da mesma forte lhe toca a elle defender os vassallos, e as praças; ut notat noviter *Salzed. no tratado juridico del Contrabando. cap. 11. n. 10. Et 11. Et eleganter n. 36. Et 37. aonde allega Sextin. de regalib. lib. 2. cap. 2. n. 32. Et 33. Et cap. 3. n. 98. Bald. Gail. e outros.*

127 E assim nam tinha nem Duarte Coelho, nem seus Successores a obrigação, que refere o Snór. Procurador da Coroa, nem na invasão do inimigo, e tomadas das praças de Pernambuco prova o Snór. Procurador da Coroa a culpa, e dolo, que se requiere, ainda pera ser castigado na pessoa, o que a entrega: de quibus videndus est eleganter em termos *Aug. Barbosa. vot. 61. per tot.*

128 Maiormente, que o perder praças, ou victorias as mais das vezes não nasce da fraqueza, nem defeuido dos Generaes, e Capitães, mas do destino do Cco, e peccados do povo; como se le, *na sagrada scriptura, Machabeor. cap. 3. ibi:*

Non enim in multitudine exercitus victoria belli, sed de Celo fortitudo est.

129 *Iudith. cap. 5. ibi:*

Vbicunque ingressi sine arcu, & sagitta, & absque scuto, & gladio, Deus eorum pugnabat pro eis, & vicit, & non fuit, qui exultaret populo isti, nisi quando recessit a cultu Domini Dei sui: quotiescunque autem prater ipsum Deum suum, alterum coluerunt, dati sunt in pradam, in gladium, & in opprobrium.

130 Notat Ioan. Redin. de maiestate Principis, verb. Non solum in hostibus prelijs; n. 1. donde disse Tullio in oratione pro Millo-
ne, que sempre os suecessos das guerras sam incertos, e que muitas vezes vence quem se esperava ser vencido; ut patet ibi: *Incerti enim sunt exitus pugnarum.*
E omesmo diz Livio, lib. 38. ab urbe condita; in oratione Manlij. Bartholam. Philip. in tract. de consiliar. Principis discurs.

discurs. 5 § 4. & discurs. 14. §. 5. Vigecio, lib 3. de re militari.
 - cap. 16. Instolicio lib. 5. politicorum cap. 15. Joannes Boter. de
 - ratione status, lib. 10. Serafino, de justo imperio. Lusitano Asiatico,
 - cap. 8. n. 7. & 8. Adrian Junior, emblem. 11. Divus Aug. epis-
 - tola. 194. ibi:

*Quando pugnatur, spectat ad partem, quam inspi-
 cit justam, ibi dat palmam.*

131. Unde & Salvianus lib. 1. de Providentia dicere potuit.

*Ideo Deus infirmis hostibus cuncta tradidit, ut
 ostenderet scilicet non vires valere, sed causam.*

132. Isto mesmo disse Agathias de bello Gothor. Saavedr. em-
 pres. 59.

*Nulla potens armis Respublica floruit unquam,
 Armis alterius quin superata foret.
 Armatum armatus timeat, nec robore ferri
 Se efferat, in tuta sorte pericla latent.*

Dionys. Batil. emblem. 25.

*Dum paribus lutea concurrunt viribus olla,
 In varias partes utraque quassa perit.
 Hunc finem inveniunt belli sapissime Reges,
 Cum victo victor, sorte caditque pari.*

133. E com rezam nam procede o argumento do Snõr
 Procurador da Coroa, porque os successos ditosos,
 ou infelices da guerra nunca ferviram de accusaçam
 qualificada; pois em a quella he onde melhor a for-
 tuna mostra com maior evidencia seus milagres, fa-
 zendo a famosas prevenções, e alegres alvorços,
 respon-

responder tristes effeitos, e successos; e pelo contrario com disposições mui deveis conseguir grandifimás victorias: variedade, que os Gentios pela maior parte attribuhiam á fortuna; cos Catholicos devemos crer, que he obra reservada á divina providencia; e por esta rezam o vencimento, ou perda das batalhas nam foy o attributo mais louvavel, nem o desdouro mais sensível em os Governadores, ou Generaes, e Principes Romanos, cujos successos memoraveis referem seus historiadores, e em *Julio César* o notou *Cicero*, in oratione Pro Marco Marcello: ibi:

*Sed tamen sunt alia maiora, nam bellicas laudes solent quidam extenuare verbis, easque detrahenducibus, communicare cum militibus, ne propria sint Imperatorum, Et certè in armis militum virtus, locorum opportunitas, auxilia sociorum; com-
meatus, multum juvant, maximam verò partem quasi jure suo fortuna sibi vendicat, Et quidquid deest prospere gestum, id penè omne dicit suum.*

134 Et *Tito Livio*. de este attributo a fortuna in *lib. 5.* ibi:

Tanta fortunæ in revocandis hominum animis est potentia, cum sibi non patitur resisti:

135 E de *Pirrho* o ponderou *Iustin.* *lib. 18.* que por levar elephantes venceo a os Romanos, e havendo querido uzar deste meyo *Anibal* contra os mesmos Romanos, foy vencido. Ut refert *Livio* *lib. 10. decad. 3.* a que se applica o que disse *Plauto*:

Inspersata sapè accedunt magis, quàm que speres.

136 E por esta rezão a Cidade de Laistendo muita gente em si foy tomada de repente, faqueada, e abraçada de mui pouca companhia do Tribo. de Dam. *Iudic. cap. 18.*

137 Maximè quando em as perdidias das praças nam obram as vontades, nem o arbitrio, senão as impossibilidades da rezistencia, e esta não he capaz de findicar-se, nem a acuzar-se, *ex L. Si quis in graviff. ad Silanian. L. Si stipuler. ff. verbor. obligat. Surd. dec. 289. n. 21.*

138 E mais quando em a guerra cadahum he fiador de suas accções, e fora iniquidade, que a cabeça, que não cauzou o achaque, padecera as doencas, a que tampouco puderam rezistir os membros do corpo místico de Pernambuco, *Ut notatur in L. quadam 14. ff. de penis. ubi Bartol. n. 1. Alberic. n. 2. L. presbiteri 8. in fin. Cod. de Episcop. & cleric. L. unica; in fin. & ibi Lucas de Pena vers. in glosa quam Cod. de Conductor. & procuratorib. lib. 11. L. Vnica Cod. Vt nullus ex vican. lib. 11.*

139 Mas quando temos tantos exemplos de se haverem rendido praças, e soldados nam só pela impossibilidade, mas pelos accidentes invizíveis entrando em seus corações hum terror, que por ser sem cauza natural os gentios o attribuiam ao Deus Pan, a quem chamam Panico. *Cicer. lib. 5. epistol. ad Attic. Angel. polician. in messelan. de terrore Panico. Heneas, quem latinum fecit Casaubon. cap. 27. polior. cereci.*

140 O qual os abate, sem ser possível, que lho despidão, nem se cobrem para oppor-se ao Inimigo, ainda em favor da cauza justa, sem que preccitos, rogos, nem ameaf-

no ameaffas os alentem, porque tudo está na impossibilidade da defeza, e na fortuna da victória. Vt de ab exercitu Syrorum testatur *Sacra pag. 4. Reg. 7. ibi:*

Surrexerunt ergo, & fugerunt in tenebris, & de reliquerunt tentoria sua; fugeruntque animas tantum saluare cupientes.

141 Item *Iudith. 15. & 2. Machabeor. 12. Vnde Isaiã 19. vers. 14.*

Dominus misit spiritum vertiginis, ut faciant quasi mulieres, & stupeant.

142 Et in *Num. cap. 14. vers. 44.*

At illi contenebrati ascenderunt in verticem montis.

Illefcas lib. 6. da historia pontifical cap. 12. Vbi multis refert.

143 Isto mesmo, que temos referido resolvem ex *Tacito. lib. 15. Annal. Luis de Orliens pag. mibi 779. n. 6. ibi:*

Vt inde, unde gloria egregijs viris, & pericula gliscerent.

Cicero in oratione pro Caio Rabirio Posthum.

144 E o melhor texto, que ha nesta materia pera reposita do que diz o Snor Proeurador da Coroa, he a propria Doaçam, a qual a fol. 124. vers. exceptuando só o crime de traicãm a Coroa; em todas as mais dispoem, que o donatario não possa ser privado dos bens doados; mas só punido por outra via crimemente segundo aculpa, que tiver, e não seus successores, porque não podera porisso perder a Capitania, nem a jurisdiçãm, rendas, e bens della; e porque as palavrás da

Doaçam fãam notaveis, e quicã fenão achem em outra, pois declararam a vontade do Snór Rey doante da perpetuidade, que quis tivessem os descendentes de Duarte Coelho nesta Capitania, rendas, e bẽns della: são as seguintes, Et patet da fol. 12. vers. ibi:

E outrossi me praz que por cazo algum de qualquer qualidad e, que seja, que o dito Capitão, e Governador commeta, porque segundo direito, e leys destes Reynos mereça perder a dita Capitania, e Governança, jurisdicãm, e rendas della a não perca seu successor, salvo se for traidor á Coroa destes Reynos. E em todos os outros cazos, que commeter, será punido quanto o crime obrigar, e porem o seu successor não perdera porisso a dita Capitania, Governança, jurisdicãm, rendas, e bẽns della, como dito he.

145 E supposto estas rezões bastavam pera cessarem os fundamentos da contrariedade, comtudo ainda exabundantissimos eram os bõs proeedimentos, finalados servicos, despezas, e fidelidade dos anteeefflores dos Condes Authores, e da mesma forte não faltarem a sua obrigaçam como fieis Vassallos.

146 E ainda que nam era necessario mais, que dizer, que eram fidalgos portuguezes, e de tam grande qualidad, pera se dizer, que proeederam bem, pois a fidelidade, bom proeedimento dos Portuguezes até os estrangeiros a louvam, como se pôde ver de Brito na Monarchia lib. 1. cap. 8. & lib. 4. tit. 3. Ioannes de Percia lib. 3. cap. 7. Thomas Boss. de signis Ecclesie tom. 1. lib. 8. cap. 1. sign. 1. & tom. 3. lib. 1. cap. 2. vers. 10. Souza de Maced. no

livro intitulado Flores de Espanha, e Excelencias de Portugal: cap. 13. Marian. Histor. Hispan. lib. 10. cap. 13. Noster Camões cantic. 1. 8. 10. Aonde, depois de certificar o sobredito, acaba a oitava nos versos seguintes.

*E julgareis qual he mais excelente,
Se fer do mundo Rey, se de tal gente.*

147 Attamen he certo, que por conta do dito Duarte de Albuquerque nam corria a perfeição a conquista, porque antes de entrar em a posse della, estava por seus antecessores a perfeição na forma, que era necessario, porque nam havia guerra com nação algua do Certão, e a o tempo, que foy invadida pelo Olandez, estava com todas as Villas, e povoações, que hoje tem, todas reduzidas á politica civil, como jura a testemunha Manoel de Miranda, fol. 73. de visita a testemunha Maria Lopes, fol. 76. vers. a qual, antes dos Olandezes irem a Pernambuco, assistio na dita Capitania, O Capitão Bartholameu Martins, a fol. 79. vers. Francisco Gonçalves Caldeira a fol. 82. in principio. Bartholameu da Sylveira Madeira, a fol. 83. vers. Sebastião Jorge Paes, sargento mor, a fol. 85. vers. que jura, que assistio em Pernambuco antes da guerra. O Doutor Diogo Gomes Carneiro a fol. 88. O Licenciado Alexandre de Couto a fol. 89. vers. O Licenciado João Rodrigues Coelho, a fol. 90. vers. O Doutor Francisco Franco Coresma a fol. 92. Bonus testis Luis Seram Pimentel, a fol. 93. vers. D. Diogo Henriques, a fol. 97. Luis Ribeiro, fol. 99. vers. o Padre D. Balthazar de Oliveiraa, fol. 103. Francisco Alvares Moreira, a fol. 105. vers. Todas ao sexto artigo da Replica as quais ao

147 septimo acrescentam, q' o Governador da dita Capitania, nem qualquer outro, não tem obrigação de fortificar as terras por sua conta, porque esta corre por conta dos Senhores Reys, por ser este acto regalia fomento sua, e obrigação inseparavel do cargo Real: este he o estylo, que se observa em toda a Europa, como affirmam todas as testemunhas, e he de direito, como se mostrou no numero 125. & 126. desta allegaçam

148. Tambem he errado dizerse na Contrariedade, que se o pay, e fogro delles Condes mandara a seu Irmão Mathias de Albuquerque a governar a dita Capitania, o affirm porque o dito Duarte de Albuquerque não tinha esse poder na Doaçam, e as nomeações dos Governadores he so regalia do Principe, como se mostrou de direito no numero 123.

149. Como tambem porque governando El Rey Philippe de Castella este Reyno em o anno de 1629 foy servido de nomear ao dito Mathias de Albuquerque por seu superintedete da guerra da Capitania de Pernambuco, como se ve do traslado da patente, fol. 27. & 28. em virtude do qual foy ao dito governo como jurão as testemunhas ao oitavo artigo da Replia, fol. 73. vers. 77.

150. E depois desta nomeação fizeram os Senhores Reys deste Reyno outras em varios Governadores, porque estando no dito governo Mathias de Albuquerque, foy em elle provido Dom Luis de Roxas c Borja na forma conthcudã no Alvará, que vay trasladada a fol. 29. & 30. que outro si se refere em a ear-
ta

-a carta, fol. 31. e na outra, fol. 33. & 38. em que o dito Dom
-no Luis de Roxas dá conta a Sua Magestade de sua chega-
-da, e de como o dito Mathias de Albuquerque o vi-
-o cêra inteirar do estado da guerra, e dos gastos, que nel-
-a tinha feito, sobre que depõem elegantemente as
-as testemunhas ao decimo artigo, fol. 74. 77. 82. 84. in
-in princ. 86. in med. 89. in med. 91. in principio 94.
-10 vers. in med. 100. in med. 103.

151 E por morte do dito Dom Luis de Roxas succedeo
no dito governo o Conde de Banhol com o posto de
Mestre de Campo General, como se prova dos do-
eumêtos, fol. 38. & sequentibus, e a dita Capitania de
Pernambuco, supposto que começasse ser invadida
pelo Olandez no tempo, que a governava o dito Ma-
thias de Albuquerque, eom tudo, continuando
sempre a guerra, se acabou de perder em o governo
do Conde de Banhol, cstando o dito Mathias de Al-
buquerque neste Reyno, sendo morto na guerra o
dito Dom Luis de Roxas; assi o jurão ao 11.º artigo
da Replia as testemunhas, fol. 74. 77. 89 vers. ad fin.
82. in med. 86. ad fin. & vers. 88. post princip. 89.
vers. ad fin. 94. vers. ad fin. 100. post med. 103.

152 E alem de neste cazo se não poder imputar culpa ao
dito Mathias de Albuquerque, e consta, q' elle procedeo
sempre e conforme sua qualidade, e valor, e na dita
guerra continuou o mesmo fazendo serviços muito
notaveis com grande satisfação, como se refere em a
carta do dito Dom Luis de Roxas, fol. 33. no papcl
fol. 34. & 35. e na outra carta, fol. 36.

153 E pelos serviços do dito Mathias de Albuquerque

moferem muito qualificados, e proceder com toda a satisfacção, zelo, e verdade, e dispendio de sua fazenda, e do pay, e sogro delles Condes na dita guerra de Pernambuco, acclamandose o Snór Rey Dom João o Quarto, que sancta gloria haja, lhe entregou o governo das armas, pelo qual tiverão felices successos, que são publicos, e notorios, e por elles o fizeram Conde de Alegrete, e ainda de presente fazem mercez á Srá Condeça sua mulher, como tudo se refere em a certidam da secretaria das mercez, fol. 61. que faz inteira prova na materia. *Valenz. Conf. 4. n. 125. & 126. Sors. de Maced. dec. 20.*

154 Com o que passa pelo contrario a materia da Contrariedade no que toca aos procedimentos do dño Mathias de Albuquerque, que elles Condes defendem pelo parentesco, e não por lhe ser necessario pera a decisaõ desta cauza, cuja successão se ha de regular pelo teor da Doaçam, e nam pela materia articulada na Contrariedade.

155 E supposto que o dito Duarte de Albuquerque Coelho nam fosse obrigado a assistir pessoalmente na dita Capitania, comtudo foram sempre taes os seus serviços, que levado do zelo da defeza da Capitania, e da mesma sua conservaçam, e de seus moradores, sendo em o anno de 1631. em 01. socorro, que foy mandado, se embarcou pera a dita Capitania, aonde pessoalmente assistio com grande gasto, e despeja de sua fazenda, valor, e satisfacçam, como consta das cartas, fol. 36. 37. 38. 39. 40. e da certidam do Conde de Banhol, fol. 41. 42. 43. sobre que depoem as testemunhas

as testemunhas fol. 73. in principio, & vers. 74. que jura
que o acompanhou. Bonus testis fol. 77. vers. 82. ad
fin. & vers. 86. vers. 90. 95. ad fin. 99. 100. vers. 103.
vers. 106.

156 E estando o dito Duarte de Albuquerque absente
de Pernambuco, seus Procuradores offereceram ao
Almoxarife, que assistia na dita Capitania por parte
da fazenda Real pera sustento da guerra, e da gente
della, todas as rendas do dito Duarte de Albuquer-
que, e lhe protestarão, e requererão que as tomasse
na forma declarada na certidam fol. 45. & sequenti-
bus, e estando la assistente se cobrou o conteudo nas
certidões fol. 51. & 53. e outras varias partidas, em
que gastou toda sua fazenda, como referem os Go-
vernadores nas cartas, e certidões referidas, que tu-
do lhe foy á gradecido pelas cartas Regias, fol. 55.
57. & 59.

157 Nem o contrario se pôde presumir, porque a dita
Capitania de Pernambuco rendia em cada hum an-
no mais de 120. cruzados ao dito Duarte de Albu-
querque, como juram as testemunhas, fol. 74. vers.
77. vers. 82. vers. 86. vers. 95. vers. 101. 104. 106. vers.
e tendo na conservaçam o effeito da sua merce, e na
defeza a segurança do rendimento, não se pôde pre-
sumir, que deixasse de obrar todo o possivel pela
defeza, e restauraçam della pela rcgra da L. Merito
ff. pro socio.

158 E por assim ser, e pera conseguir a dita restauraçam,
como tam interessado nella, foy á Corte de Madrid. a
solicitar a restauraçam della, e com tanto zelo, e dis-
pendio,

pendio, que pera justificação do zelo tem todas as cartas dos governadores assima referidas, e pera prova do dispendio as mesmas cartas, e a notoriedade dos gastos, que na dita Corte fez fazendo grandes empenhos, que ainda de presente elles Condes satisfazem, com hũa, e outra couza juram as testemunhas ao 17. artigo da replica, fol. 75. 28. 80. 82. vers. 87. 89. in principio. 95. vers. 98. vers. 101. vers. 104. 106. vers.

159 E assim foy a dita Capitania defendida, e restaurada com os bẽns, e rendas do dito Duarte de Albuquerque, e rendimentos da dita Capitania, que he a rezam porque consta dos papeis referidos dos gastos, e dispendios, que fez o dito Duarte de Albuquerque, e não a fazenda real, porque aquelles, que fez não produziram nenhum effeito, e que o produziram, isso não he bastante pera se deminuir o direito delles Condes, porque essa he a obrigação dos Reys fazerem as restaurações, e restituirem aos donatarios dellas os bẽns, de que sam Senhores, sem lhe poderem pedir as despezas da recuperaçam, como em termos o resolve *Barbos. in L. divorcio §. Interdum n. 9. ff. solut. matr. ibi:*

Et eadem ratione si castrum occupatum per hostes Princeps ab illis suis expensis illud recuperet, nam nihilominus liber vassallo restituendum est, qui impensas non cogetur solvere. Grammat. Conf. Crim.

13. n. 46. Et est Textus in L. Si captivus 20. §. 1. infra de captivis.

160 E o mesmo diz o mesmo Grammatico, no n. 40. Et elegan-

elegantemente n. 43 e 45. eo mesmo dispoem a L. 10. de
Castella tit. 29. partit. 2.

161 E a rezam he, porque o Principe tem obrigação de
defender, e recuperar as terras, e praças de seus Rey-
nos á custa das suas rendas, e semente, onde ellas não
abrangerem, poderá lançar fintas, pedidos, e tribu-
tos nos povos, ou terras, e praças, ou sejam imme-
diatas a elle, ou doadas a donatarios, e nam os pode o-
brigar mais, que a contribuirem nas fintas, que se
fizerem pera essa guerra, como qualquer do Povo na
despeza da defençam; *ex Textu in L. 1. §. idem labeo ff. ne-
quid in loco publico. Resolvunt Bald. in L. Si in aliquam n. 3. ff.
de offici. proconsul. Cremens. singular. 25. Capol. de servitutib. rus-
sicor. cap 39. n. ultim. Afflict. lib. 3. constit. Neapol. rubric. 29.
§. 1. n. 2. Menchac. illustr. cap. 6. n. 21. Avilez Prator. cap. 22.
n. 36. Gracia de eap. cap. 21. n. 30. dicit memoria tenendum
Barbos. in d. §. Interdum n. 8. Cabed. d. 2. p. d. dec. 29. alias
39. n. 4. Gregor. Lop. L. 15. tit. 18. part. 2. Azaved. in L. Tit.
5. lib 6. recapit. n 8 Bobadilh. in politic. lib 4 cap 1 n. 24. in
glos. Aegid. in L. Ex hoc jure 1. p. cap. 6. n. 27. colū. 2. Petr.
Gregor. lib. 1. de republica cap. 1. n. 11. Cevalh. de arte regal.
document. 19.*

162 E nem pela jurisdicam, e regalias da terra serem
doadas a donatario deixa ella de ser do Rey, a o qual
corre a mesma obrigação de a defender, e recuperar,
porque tam vassallos seus, como de antes ficam os
subditos do donatario *Guid. Pag. dec. 450. Roland. conf.
1. n. 76 e 77. Anton. Corset. de potestate Regia q. 88 Bobadi-
lh. in sua politica lib. 2. cap. 16. n. 89. Surd. Conf. 210. n. 33.*

163 Porque sempre a suprema potestade, e soberania
fica

fica rezervada ao Rey em todas as Doações *Ord. lib. 2. tit. 45 in principio ibi:*

Sempre se entenderá, que fiqua rezervada ao Rey a mais alta superioridade, e real Senhorio, que elle tem em todos seus subditos, e naturaes, e estantes em seus Reynos.

Bald. in L. 1. in initio ff. de offic. Praefecti. Menoch. Conf. 604 n. 14 vol. 6. Valasc de jure emphit. q. 8. n. 31. Castald. de Imperatore q. 110. Cas. ultim. Peregrin. de jure fisc. lib. 1. tit. 3. n. 75. & 76. Barbof. in L. competit. n. 90. Cod. praescript. 30. Pereir. 2. p. cap. 37. n. 25.

164 E por esta ser a verdade, procedeo o mesmo neste Reyno, por uzo, e estylo observado, como se vio de presente na guerra de Castella; porque sendo algúas praças occupadas pelo Castelhana no tempo da guerra proxima passada, sendo restauradas com os exercitos Reaes, com a paz ficaram os donatarios, Alcaydes mores, e Comendadores com o mesmo direito, e posse, que dantes tinham, sem novamente lhe ser necessário fazer novo requerimento, e se observou sempre o referido neste Reyno, e em todos os mais, e o juram as testemunhas ao 19. artigo fol. 39. vers. Bonus testis fol. 85. vers. 96. 98 vers. 101. vers. e consta a fol. e assim fica ja mostrado de direito.

165 E por esta rezam em observancia do sobredito, e por pertencerem todos os bens restaurados em Pernambuco a os Senhores delles antes da guerra, pera ter effeito a restituicam aos antigos possuidores, e
Senhor

o Senhor Rey Dom João o Quarto, q̄ sancta gloria ha-
 roja, mandou hum ministro á dita Capitania pera fazer
 entregar os bens aos antigos possuidores, e aos Se-
 nhores delles antes da guerra; e com effeito assim
 se observou, e se está ainda observando, como jurão
 todas as testemunhas ao segúdo artigo da Replica, fol.
 75. vers. 78. & 80. vers. 92. vers. 96. vers. com o q̄ cessa
 de plano a allegação do Sn̄r Procurador da Coroa.

166 E ainda que a Doaçam tivera as condições, que o
 Senhor Procurador da Coroa articula, o que não ha,
 nem estas, nem as dos doze homens, e feitura do
 tombo, nenhũa destas podia prejudicar a elles Con-
 des por muitas rezões.

167 A primeira: porque vista a forma da Doaçam nella,
 se nam acha disposiçãõ condicional, pera pelo de fei-
 to della poderem elles Condes perder o direito da
 successam; porque alem de que as merces dos Prin-
 cipes se ham de ampliar, e nam restringir: *L. 3. ff. de
 Constitutionib. Principum. Cardoso. Verbo Beneficium, n. 67. No-
 var. q. forens. 1. p. q. 7. n. 3.* A tençam do Sn̄r Rey, que
 fez a Doaçam, foy; que sempre durasse, e permane-
 cesse na geraçam do primeiro adquirente, como se
 ve da Doaçam tam ampla, cuja disposiçam justifica
 o sobredito, e a regra de direito; *quod beneficia Prin-
 cipum permanentia, ac perpetua esse debent, Cap.
 Decet de regul. Iur. lib. 6. cum alijs, de quibus Camil. Borral.
 de Legis Catholica prestantia cap. 64. n. 64.*

168 Secundò: porque a dita disposiçam de se manda-
 rem doze moradores cada anno pera a dita Capita-
 nia, e de se fazer tombo, não se acha na primeira Do-

Doaçam, e a que se acha incerta nas confirmações, não pôde prejudicar a elles Condes, que succedem por direito proprio, nem nella se podia alterar o teor da primeira merce, e Doaçam em prejuizo dos successores, assim porque nas confirmações, que se fazem, que chamão de Rey a Rey, he o que faz obrigado a fazer a merce com as mesmas clausulas: porque o Rey, que confirma, nam dá de novo, mas só justifica, e aprova a Doaçam antecedente; *L. 1. §. Siquis sub condit. ff. Vt legata, seu fidei comissa non caveat. ibi:*

Et huic stipulationi easdem causas, & conditiones inesse sciendum est.

169 Textus notandus in *L. Si legati. Vbi Castrens. n. 2. & Cuman. in 2. Lectur. opposit. 1. Camerar. in cap. Imperialem. de prohibita feudi alienatione. ibi:*

Assensum assumere naturam actus, super quo interponitur, & ita assensus, & confirmatio regulantur à contractu, non autem contractus ab assensu, & confirmatione.

170 *Larrea, alleg. fiscal. 73. n. 4. ibi:*

Quòd confirmatio nihil de novo dat, sed actum firmat inter ejus limites, & effectus.

171 E a hi allega muitos Textos, e DD. e isto he, o que se chama neste Reyno confirmações de Rey a Rey; de quibus agit, *Ord. lib. 2. tit. 45. §. 1. 2. 11. 16. 19. 34. 56. & tit. 38. §. 1. & tit. 48. §. 8. & lib. 3. tit. 71. §. fin. & lib. 5. tit. 91. §. 1. & tit. 104. §. 1. Cabed. 2. p. dec. 5.*

192 Como tambem, porque sendo o Prineipe obrigado

gado a confirmár as Doações, que fizeram seus antecessores; Vt multis tradit *Pariz. Conf. 2. n. 132. lib. 4. Menoch. Conf. 993. n. 2.* que falla sobre a Doaçam, que El Rey Dom João o Primeiro de Castella fez ao Marichal Dom Diogo Fernâdes de Cordova, na cõfirmação o ha de fazer de justiça com as mesmas clausulas da primeira Doaçam, sem as poder alterar; *Menoch. Vbi supra; §. Conf. 106 n. 294. §. 3. Mier. de Maiorat. 2. p. q. 5. n. 42. §. De Vno. Cassan. Conf. 47. n. 67. §. Ad tollendam. §. n. 68 Larrea; d. 33. n. 46. §. alleg. 74. n. 7. §. in terminis Cabed. 2. p. dec. 95. n. 9. idem Larrea, que falla na confirmaçam, e ampliaçam do officio de Correo mor de Castella, alleg 50. n. 105. Bursat. Conf. 150. lib. 2. n. 6 Hon-dad. Conf. 84. n. 74. lib. 2. multis citatis Geurb. de feud. pralud. 4. n. 63. Gratian. cap. 716. n. 7. q. 24. §. 26. Cald. de de renovat q. 3. n. 1. §. sequentibus. Horat. Geovanon. conf. 25. n. 14. lib. 5.*

172. Maximè quando a Doaçam he remuneratória, termos, em que assim como o Principe a nam pode revogar, como se mostrou em o sexto ponto desta allegaçam, tambem nam pode mudar a forma della, nem moderalla, nem restringilla, nem por lhe condicam; *L. Perfecta donatio. Cod. de Donat: §. ita tenent multi, quos ego ipse refero forens. resolut. cap. 4. n. 128. §. ultra eos in terminis Bald. in L. Vltim. Cod. de Senatorib. Palat. Rub. in rubr. de donationib. inter §. 69. n. 13. ibi:*

Quo casu etiam Rex, vel Princeps donationem a se factam revocare non potest, nec privilegium, quod alicui concessit, ut dictum est, imo nec modificare, nec conditionare donationem, quam fecit, potest.

173 *Bald. Conf. 227. vol. 3. Cassialup in L. Omnes populi. n. 181. Villar. d. Respons. 8. n. 28. Menoch. Conf. 156. n. 33. Tiber. Decian. Conf. 51. n. 27. ibi:*

Ergo nõ debent eorũ privilegia restringi, nec mutilari.

174 Terço: porque nam consta, que os antecessores delles Condes fizessẽm acto algum de cõsentimento expresso, de que conste por escrito, porque só se pôde provar, *Ut in specie probat Castell. de Usu fruct. cap. 54. n. 27. Et ita tenent Valeron. Et alij multi, quos ego ipso refero in commentar, ad Ord. tom. 2. ad Regimen Senator. Palatij. §. 39. glos. 97. n. 82. Et sequentibus.*

175 E quando houvera este consentimento, só poderia ter lugar em vida do que o disse; mas em nenhum cazo podia prejudicar a seus successores; porque o possuidor do morgado, ou dos bẽns da Coroa, não pôde com nenhum consentimento prejudicar a seus successores, porque nam succedem a elles, mas ao primeiro adquirente; *ut tenent DD. cum quibus, & cum multis exemplis, ego exorno forens. resolut. cap. 4. n. 40. Et sequentibus, Et ultra eos multis citatis, Valeron. de transact. tit. 3. q. 2. n. 13, Et 14 per tot.*

176 Quarto: porque cazo negado, que a dita condição pudesse obrigar, desta foy relevado o dito Duarte de Albuquerque Coelho, como se ve da Doação, fol. 19. & 20. reservandose-lhe o cumprimento da mesma pera odiante, e quando pudera ter effeito em prejuizo delles Condes, nam se podia rescindir, *ob non adimplementum*, mas só se podia pedir cumprimento, *L. In civile. cod. de Reivindic. L. Sicut. cod. de Act.*

*Act. & obligat. L. Sicuti ff. commodat. L. I. Vbi omnes. ff. con-
dit. ob causam. Grassis de exemptionibus, except. 13. n. 57. Surd.
Conf. 52. n. 36 Fontanel de pact. nupt. claus. 6. glos. 2 p. 3. n. 18.
Marth. Conf. 39. n. 14. Cancer. I. p. Var. cap 13. n. 6. & p 2.
cap 3. n. 110. Marescot. lib. I. Var. cap. 90. n. 5. Altograd.
Conf. 1. n. 1. Nogueirob. alleg. 6. n. 75. & alleg. 22. n. 27. &
28. Ciarlin. Contr. 2. n. 81. & Contr. 52. n. 42.*

177 Sendo, que sendo esta confirmaçam feita em o an-
no de 1628. fol. 20. vers. in principio: o tempo, q se
feguiu em o anno de 1628. foy de continua guerra
em a dita Capitania, ate que a mesma de todo se per-
deo, e nam sendo este tempo conveniente pera se-
mandarem moradores pera ella, assistio nella Duar-
te de Albuquerque Coelho com muitas mais pessoa-
as, em que gastou a maior parte de sua fazenda, e em
effeito pela dita guerra foy tomada a dita Capitania
pelos Olandezes, ate que no anno de 1654. levan-
tados os proprios moradores da terra, se restaurou a
dita Capitania, e no tempo da restauraçam della
mandou o Snor Rey Dom Joao o Quarto, que sancta
gloria haja, tomar posse em nome da Coroa, em a-
qual esta actualmente, como juram as testemunhas
ao 27. e 28. artigos, fol. 74. vers. 78. vers. 83. Bonus
testis Bartholameu da Sylveira, a fol. 85. Sebastiao
Jorge Paes, sargento maior, a fol. 87. O Licenciado A-
lexandre de Couto, a fol. 90. Bonus testis Joao Rodri-
gues Coelho, a fol. 91. 92. vers. 96. vers. 99. Bonus tes-
tis Luis Ribeiro, fol. 101. vers. Dom Balthazar de O-
liveira, fol. 104. Bonus testis Francisco Alvares Mo-
reira, a fol. a 106. vers. & 107.

178 Nos quaes termos em easo negado, q̄ adita obri-
gação obrigara a elles Condes, não sendo possui-
dores da dita Capitania, lbe não correo o tempo, né
da confirmação nem os ligou á obrigação pera a sa-
tisfação; *ex Ord. lib. 2. tit. 38. §. 1. ibi. Por estarem de posse
das terras. Tradit Cabed. 2. p. d. 4. n. 8.*

179 Quinto: Porque em easo negado, que pelo de-
feito do cumprimento pudera ser priuado o dito
Duarte de Albuquerque Coelho ultimo possuidor,
o que não ha, vista a elausula da Doação fol. 2 em
que por nenhum delicto quis que passasse a pena
a o sueeffor, mas que sempre ouvesse os bẽs do-
dos, esta negligencia, e omiffam não podia preju-
diar a elles Condes, assim porque a negligencia
do possuidor não prejudica ao sueeffor nestas ma-
terias; *Ut tenent multi, quos ego ipse refero forens. reso-
lut. cap. 4. n. 85.*

180 Como porque he resoluçam corrente dos DD. nes-
ta materia das contravenções, ainda quando ha priva-
çam expressa pela falta do cumprimento, ser a pena
pessoal, e nam passar aos successores, nem os com-
prehender, senam quando em vida do contraveni-
ente se houve sentença deelaratoria sobre a contra-
vençam, ainda quando na Doaçam, ou Instituiçam,
se impoem a pena de privaçam, ipso jure, ipso facto,
seu statim; como se le na sagrada scriptura *Genes.
cap. 2.* aonde Deos nosso Snór formou juizo contra
Adam pela contravenção, & super eo tulit senten-
tiam deelaratoriam, non obstante, quod imposta
fuit pæna statim ipso facto ineurrenda, pro ut con-
stat ex verbis, ibi:

In quacumque enim die comederis, morte morieris.

181 Probat *Textus in cap. penultima de hereticis, in 6. Bartol in L. Eum, qui. ff. de Iure fisc. cum multis. Novissimè Roxas de Incompatibilitate maioratús p. 3. cap. 1. n. 50. & 51.*

182 Sextò: porque nem o dito Duarte de Albuquerque Coelho, nem elles Condes, ainda que os comprehendera a disposiçam, fol. 20. forão notificados judicialmente, pcrá darem cumprimento á dita disposiçam, e não o sendo, não tem lugar a contravençam authentica. Hoc amplius. *Cod. de fide comm. cum multis Roxas d. cap. 1. n. 33. & sequentibus.* E assim por todas as vias passa pelo contrario a materia da côtriedade, e deve o Snór Procurador da Coroa ser condemnado na forma, que tenho requerido declarándose outrossi por nulla a declaração da Doação, fol. 20. ex dictis: porque a Replica he parte do Libello. *Pereir. dec. 15. n. 1. Pinel. in L. 2. 3. p. cap. 3. n. 25 Costa in annot. ad Caminh. fol. 53. annot. 41. n. 1. Gam. dec. 330. n. 2. Mend. in praxi. lib. 3. cap. 10. n. 1. Aug. Barb. verb. Replicatio in repertor. Sous. dec. 58. n. 9. & 10. Hermosill. Glos. 57. L. 56. tit. 5. part. 5. n. 37.*

[✕]

VV. MM. farão Justiça com custas.

Manoel Alvares Pegas.

181

182

183

V. M. M. f. n. o. J. f. n. o. con culpa.

184

130

[1]

3

TRASLADO
DA DOAC,AM DE
PERNAMBUCO
FEITA A
DVARTE COELHO.

Certifico eu Diogo Galvam Godinho, tabaliã do Paço, e Iudicial na Cidade de Evora, e seu termo, por El Rey nosso Senhor, pera effeito de passar esta certidã, pareceo perante mim em minhas pousadas Antonio de Goes Palha, Cavalleiro Fidalgo da casa de sua Magestade; e me apresentou em nome de Duarte de Albuquerque Coelho, Capitão, e Governador da Capitania de Pernambuco no Estado do Brazil; e me apresentou huã carta de Doação da dita Capitania, passada em nome del Rey nosso Snõr, e assinada por sua Real mão, feita em pergaminho, com seu selo pendente de chumbo em hum cordam pendente; e me requereo lhe passasse esta Certidão com o traslado da dita Doação: da qual

Doa de verbo adverbium he o seguinte traslado: ¶ Dom Philippe por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, da quem, ¶ dalem Mar, em Africa Snõr de Guinè, e da conquista, navegaçam, commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha carta de confirmação virem, que por parte de Duarte de Albuquerque Coelho, fidalgo de minha casa, filho mais velho de Iorge de Albuquerque Coelho, me foj a presentada huã carta del Rey meu Snõr, e Pay, que sancta gloria haja, por elle assinada, e passada pela chancellaria, deque o traslado he o seguinte: ¶ Dom

A

Philip-

Philippe por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, da quem, e dalem Mar, em Africa Snõr de Guinë, e da conquista, navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha carta virem, que por parte de Duarte de Albuquerque Coelho, filho de Iorge de Albuquerque Coelho, fidalgo de minha caza, me foy apresentada huã carta del Rey meu Snõr, e Pay, que Deos tem, por elle asmada, e passada pela Chancellaria, e selada com o seu selo pendente, de que o traslado he o seguinte: ¶ Dom Philippe por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, da quem, e dalem Mar, em Africa Snõr de Guinë, e da conquista, navegação, commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, da India, &c. A os que esta carta virem faço saber, que por parte de Iorge de Albuquerque Coelho, fidalgo de minha caza, irmão de Duarte Coelho de Albuquerque, que Deos perdoe, me foy apresentado o traslado da Doação, que foy passada pelo Snõr Rey Dom João meu Tio, que está em gloria, a Duarte Coelho seu Pay, a qual lhe foy passada por meu mandado por Ruy Dias de Menezes, fidalgo de minha caza, e scrivão das confirmações, da propria Doação, que está em seu poder; da qual o traslado he o seguinte: ¶ Dom Ioam por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, da quem, e dalem Mar, em Africa Snõr de Guinë, e da conquista, navegação; commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Aquantos esta minha carta virem faço saber; que considerando eu quanto serviço de Deos, e meu proveito, e bem de meus Reynos, e Senhorios, e dos naturaes, e subditos delles, he ser a minha costa, e terra do Brazil mais povoada, do que a tẽ a gora foy, assi pera se nella haver de zelar o culto, e officios divinos, e se exaltar a nossa sancta Eé Catholica com traçar, e pròvocar a ella os naturaes da dita terra, Infeis, e Idolatras, como pelo muito proveito, que se seguirá a meus Reynos, e Senhorios, e os naturaes, e subditos delles,

dellas, de se a dita terra por vaar, e a proveytar, duve por bem de a mandar repartir, e ordenar em Capitaniás de certas e em certas legoas, pera dellas prover a quellas pessoas, que me bem parecêsse; pelo qual, esguardando eu os muitos serviços, que Duarte Coelho fidalgo de minha casa fez a El Rey meu Snôr, e Padre, que sancta gloria haja, e a mim tem feitos, assi nestes Reynos, como nas partes da India, onde servio muito tempo, e em muitas cousas de meu serviço, nas quaes deu de si muito boa conta; e avendo, como he rezam, delhe fazer merce, assi pelos serviços, que a têqui tem feitos; como pelos que espero, que me ao diante fará; por todos estes respeitos, e por alguns outros, que me a isto movem; e por folgar de lhe fazer merce, de meu proprio moto, certa sciencia, poder Real, e absoluto; sem elle pedir, nem outrem por elle; hey por bem; e me praz delhe fazer, e como de feito por esta presente carta faço; merce; e irrevogavel doação entre vivos valedoura deste dia pera todo sempre de juro, e herdade, pera elle, e todos seus filhos, netos, herdeiros, successores, que a pos elle vierem, assi descendentes, como transveraes, e collateraes, segundo a diante irá declarado, de sessenta legoas de terra na dita Costa do Brazil, as quaes se comessaram no Rio de sam Francisco, que he do Cabo de sancto Agostinho pera o Sul; e acabaram no Rio que cerca em redondo toda ailha de Tamaracá; ao qual Rio, hora novamente ponho nome, Rio da Sancta Cruz; e mando, que assi se nomee, e chame da qui em diante: e isto com tal declaração, que ficará com o dito Duarte Coelho a terra da banda do Sul, eo dito Rio, onde Christo vão Iaquez fez a primeira casa de minha feitoria, e a sincoenta passos da dita casa da feitoria pelo Rio a dentro ao longo da praya se pora hum padrão de minhas armas, e do dito padrão selançará huã linha cortando a Loeste, pela terra firme a dentro, e a terra da dita linha pera o Sul seja do dito Duarte Coelho; e do dito padrão pelo Rio a

baixo

baixo pera a barra, e Mar, ficara assi mesmo com elle Duarte
 Coelho ametade do dito Rio de sancta Cruz pera a banda
 do Sul, e assi entrará na dita terra, e demarcação della todo o
 dito Rio de sam Francisco, e ametade do Rio de sancta Cruz,
 pela demarcação sobredita, pelos quais Rios elle dara
 serventia aos vesinhos delles de huã parte, e da outra,
 e avendo na frontaria da dita demarcação alguãs Ilhas,
 hey por bem, que sejam do dito Duarte Coelho, e annexas
 a esta sua Capitania, sendo as tais Ilhas a te des legoas
 ao Mar na frontaria da dita demarcação pela linha de
 Leste, a qual linha se entenderá do meyo da barra do di-
 to Rio de sancta Cruz, cortando de largo a o longo da
 Costa, e entrarão na mesma largura pelo sertão, e ter-
 ra firme a dentro tanto, quanto puderem entrar, e for
 de minha conquista, na qual terra pela sobredita demar-
 cação lhe Assi faço doação, e merce de juro, e de herda-
 de pera todo sempre, como dito he, e quero, e me praz
 que o dito Duarte Coelho, e todos seus herdeiros, e suc-
 cessores, que a dita terra herdarem, e succederem, se pos-
 são chamar, e chamem Capitães, e governadores della;
 E outrosi lhe faço doação, e merce de juro, e de herdade
 pera sempre pera elle, e seus descendentes successores, no
 modo sobredito da jurisdicção Civil, e Crime da dita ter-
 ra, da qual elle dito Duarte Coelho, e seus herdeiros, e
 successores usarão na forma; e maneira seguinte. §. Poderá
 por si, e por seu Ouvidor estar á eleição dos juizes,
 e officiaes, e alimpar, e apurar as pautas, e passar cartas
 de confirmação aos ditos juizes, e officiaes, os quaes secha-
 marão pelo dito Capitão, e governador, e elle porá Ouidi-
 dor, que poderá conhecer de auções novas, des legoas
 donde estiver, e das apellações, e aggravos conhecerá em
 toda a dita Capitania, e governança, e os ditos juizes da-
rão

rão a ppeiação pera o dito seu Ouvidor, nas quantias, que mandão minhas Ordenações, e do que o dito seu Ouvidor julgar assi por aução nova, como por appellação, e aggravo, sendo em cauzas civéis, não haverá appellação, nem aggravo ate quantia de cem milreís, e da hi pera cima dará a ppeiação a parte, que quizer appellar, e nos cazos crimes hey por bem, que o dito Capitão, e Governador, e seu Ouvidor tenham jurisdicam, e alçada de morte natural inclusivè em escravos, e gentios, e assi mesmo em peães Christãos, homens livres, em todos os cazos, assi pera absolver, como pera condenar, sem aver appellação, nem aggravo; e nas pessoas de mor qualidade terão alçada de des annos de degredo, e ate cem cruzados de pena sem appellação, nem aggravo; eporem nos quatro cazos seguintes, convem a saber, heregia, quando o heretico lhe for entregue pelo ecclesiastico; e treição, e sodomia, e mocda falsa, terão alçada em toda a pessoa de qualquer qualidade, que seja, pera condenar os culpados à morte, e dar suas sentenças á execução sem appellação, nem aggravo, eporem nos ditos quatro cazos pera absolver de morte, posto que outra pena lhe queiram dar menos de morte, daram appellaçam, e aggravo por parte da justia. §. Outrosi me praz, que o dito seu Ouvidor possa conhecer das appellações, ou aggravos, que a elle ouverem de ir em qualquer Villa, ou Lugar da dita Capitania, onde estiver, posto que seja muito apartado do lugar; onde asrestiver, com tanto, que seja na propria Capitania; eo dito Capitão, e Governador poderá por meirinho diante o dito seu ouvidor, e escrivão, e outros quaesquer officios necessarios, e acostumados nestes Reynos, assi na correição da ouvidoria, como em todas as villas, e lugares da dita Capitania, e Governança, e sera o dito Capitam, e Governador, e seus successores obrigados,

B quando

quanto a dita terra for povoada em tanto crescimento; que seja necessario por outro ourvidor de opor onde por mim, ou por meus successores for ordenado. §. Outrossime praz, que o dito Capitão, e Governador, e todos seus successores possam por si fazer villas todas, e quaesquer povoações, que se na dita terra fizerem, e lhe a elle parecer, que o devem ser, as quaes se chamarão Villas, e terão termo, e jurisdicção; liberdades, e insignias de villas, segundo o foro, e costume de meus Reynos; e isto podem se entenderá, que poderão fazer todas as villas, que quizerem nas povoações, que estiverem ao longo da Costa na dita terra, e dos Rios, que se navegarem; porque por dentro da terra firme pelo sertão as não poderão fazer menos espaço de seis legoas de hũa á outra, pera que possam ficar ao menos tres legoas de terra de termo a cada hũa das ditas Villas; e ao tempo que assi fizerem as taes Villas, ou cada hũa dellas, limitarám, e assinarám logo termo pera ellas, e depois nam poderam da terra, que assi tiverem dada por termo, fazer mais outra villa sem minha licenca. §. Outrossime praz, que o dito Capitão, e Governador, e todos seus successores, a que esta Capitania vier, possam novamente criar, e prover por suas cartas os tabaliões do publico Judicial, que lhes parecer necessarios nas Villas, e povoações da dita terra, assi agora, como pelo tempo á diante, e lhe daram suas cartas assignadas por elles, e selladas com o seu sello, e lhes tomaram juramento, que sirvão seus officios bem, e verdadeiramente, e os ditos tabaliões servirão pelas ditas cartas sem mais tirarem outras em minha Chancellaria, e quando os ditos officios vagarem por morte, ou renunciacão, ou por ceros dese assi he, os poderam assi mesmo dar, e lhe daram os regimentos por onde ham de servir

servir conforme a os de minha Charcellaria, e hey por
 bem que os ditos tabalioes se possam chamar, e chamem
 pelo dito Capitão, e Governador, e lhe pagarão suas pen-
 sões segundo a forma do foral, que hora pera a dita ter-
 ra mandei fazer, das quais pensões lhe assi mesmo fa-
 ça merce, e doação de juro, e de herdade pera sempre. §.
 E outrosi lhe faço doação, e merce de juro, e de herdade
 pera sempre das Alcaydarias mores de todas as ditas Vil-
 las, e povoações da dita terra com todas as rendas, di-
 reitos, foros, tributos, que a ellas pertencerem, segundo
 sam escritas, e declaradas no foral; as quais o dito Ca-
 pitão, e Governador, e seus successores houveram, e arre-
 cadaram pera si no modo, e maneyra no dito foral conthe-
 udo, e segundo a forma delle. E as pessoas, a que as di-
 tas Alcaydarias mores forem entregues da mão do dito Ca-
 pitão, e Governador, elle lhes tomará homenagem del-
 las segundo a forma de minhas ordenações. §. Outrosi me-
 praz por fazer merce ao dito Duarte Coelho, e a todos
 seus successores, a que esta Capitania, e Governança vi-
 er de juro, e de herdade pera sempre, que elles tenham,
 e hajam todas as moendas de Agoas, marinhas de Sal, e
 quaesquer outros engenhos de qualquer qualidade, que
 sejam, que na dita Capitania, e Governança se puderem
 fazer; e hey por bem que pessoa alguã não possa fazer
 as ditas moendas, marinhas, e engenhos; senam o dito
 Capitão, e Governador, ou a quelles, a que elle pera isso
 der licença, de que lhe pagarão a quelle foro, ou tributo,
 que se com elles concertar. §. E outrosi lhe faço doação,
 e merce de juro, e de herdade pera sempre de des legoas
 de terra ao longo da Costa da dita Capitania, e Gover-
 nança, e entraram pelo sertam tanto, quanto puderem
 entrar, e for de minha conquista, a qual terra sera sua
 livre,

livre, e isenta, sem della pagar foro, tributo, nem direito algum; somente o disimo de Deos a Ordem do Mestrado de Nosso Senhor Iesu Christo; e dentro de vinte annos, do dia, que o dito Capitão, e Governador tomar posse da dita terra, poderá escolher, e tomar as ditas des legoas de terra em qualquer parte, que mais quizer, não as tomando porem juntas, senão repartidas em quatro, ou cinco partes; e não sendo de huã á outra menos de duas legoas. As quaes terras o dito Capitão, e Governador, e seus successores poderam arrecadar, e aforar em fatiota, ou em pessoas, ou como quizerem, e lhes bem vier, e pelos foros, e tributos, que quizerem; e as ditas terras não sendo aforadas, ou as rendas dellas, quando o forem, viveram sempre a quem succeder na dita Capitania, e Governança pelo modo nesta Doaçam contheudo, e das novidades, que Deos nas ditas terras der, não serão o dito Capitão, e Governador, nem as pessoas, que da sua mão as tiverem, ou trouxerem, obrigadas a me pagar foro, nem direito algum, somente o disimo de Deos a Ordem, que geralmente se ha de pagar em todas as outras terras da dita Capitania, como abaixo irá declarado. §. Item o dito Capitão, e Governador, nem os que apos elle vierem, não poderam tomar terra àquã de sesmaria na dita Capitania pera si nem pera sua molher, nem pera o filho herdeiro della, antes daram, e poderam dar, e repartir todas as ditas terras de sesmaria a quaesquer pessoas de qualquer qualidade, e condição, que seião; e lhe bem parecer livremente, sem foro, nem direito algum, somente o disimo de Deos, que serão obrigados pagar a Ordem de tudo, o que nas ditas terras, ou verem, segundo he declarado no foral; e pela mesma maneira as poderam dar, e repartir por seus filhos fora do morga-

do,

do, e assi por seus parentes. : : e porem a os ditos seus filhos, e parentes, nam poderão dar mais terra, da que derem, ou tiverem dada á qualquer outra pessoa estrangeira, e todas as ditas terras, que assi der de sesmaria a huys, e a outros, será conforme a ordenação das sesmarias, e com obrigação dellas, as quaes terras o dito Capitão, e Governador, nem seus successores, nam poderão em tempo algum tomar pera si, nem pera sua mulher, nem filho herdeiro, como dito he, nem polas em outrem pera depois virem a elles por modo algum, que seja; Somente as poderão haver por titulo de compra verdadeira das pessoas, que lhas quizerem vender, passados oito annos, depois de as taes terras serem aproveitadas, e em outra maneira não. §. Outrossi lhe faço doação, e merce de juro, e de herdade pera sempre, de ametade da disima do pescado da dita Capitania, que a mim pertencer, porque a outra ametade se ha de arrecadar pera mim, segundo no foral he declarado; a qual ametade da dita disima se entenderá do pescado, que se matar em toda a dita Capitania fora das des legoas do dito Capitão, e Governador, por quanto as ditas des legoas he terra sua, e isenta, segundo a tras he declarado. §. E outrossi lhe faço doação, e merce de juro, e de herdade pera sempre da disima de todas as rendas, e direitos, q̃ á dita Ordem, e a mim de direito na dita Capitania pertencer, convem a saber, q̃ de todo o rendimento, que á dita Ordem, e a mim couber, assi dos disimos, como de quaesquer outras rendas, ou direitos de qualquer qualidade, que se jão, haja o dito Capitão, e Governador, e seus successores huã disima, q̃ he de des partes huã. §. Outrossi me praz, por respeito do cuidado, que o dito Capitão, e Governador, e seus successores ham deter de guardar, e conservar o Brazil, que na dita terra ouver delhe fazer doação, e merce de juro, e de herdade pera sempre da vintena parte, do que liquidamente vender pera

mim forro de todos os custos o Brazil, que se da dita Capitania trazer a estes Reynos, e á conta do tal rendimento se fará na caza da Mina da Cidade de Lisboa, onde o dito Brazil ha de vir; e na dita caza, tanto que o Brazil for vendido, e arrecadado o dinheiro delle, lhe será logo pago, e entregue em dinheiro de contado pelo feytor, e officiaes della a quillo, que por boa conta na dita vintena montar; e isto porquanto todo o Brazil, que na dita terra ouver, ha de ser sempre meu, e de meus successores, sem o dito Capitão, e Governador, nem outra alguma pessoa poder tratar nelle, nem vendello pera fora, somente poderá o dito Capitão, e assi os moradores da dita Capitania aproveitarse do dito Brazil abi na terra no q' lhe for necessario, segundo he declarado no foral. §. Outrossi me praz fazer doação, e merce ao dito Capitão, e Governador, e a seus successores de juro, e de herdade pera sempre, que dos escravos, que elles resgatarem, e ouverem na dita terra do Brazil; possam mandar a estes Reynos vinte, e quatro peças cada anno; pera fazer dellas o que lhe bem vier, os quaes escravos virão ao porto da Cidade de Lisboa, e não a outro algum porto, e mandará com elles certidam dos officiaes da dita terra de como sam seus: pela qual Certidam lhe serão cá despachados os ditos escravos forros; sem delles pagar dereitos alguns, nem sinco por cento, e alem destas vinte, e quatro peças, que assi cada anno podera mandar forras, hey por bem que possa trazer por marinheiros, e grumetes em seus navios todos os escravos, que quizerem, e lhe forem necessarios. §. Outrossi me praz, por fazer merce ao dito Capitão, e Governador, e a seus successores, e assi áos vezinhos, e moradores da dita Capitania, que nella não possa em tempo algum haver dereitos de fixas, nem imposições, saboarias, tributo

de

[- II]

de Sab, nem outros alguns direitos, nem tributos de qual-
 quer qualidade, que sejam, salvo a quelles, que por
 bem desta Doçam, e do foral, ao presente sam ordena-
 dos, que haja. S. Item esta Capitania, e Governança, e
 Rendas, e bens della hey por bem, e me praz, que se
 herdem, e succedam de juro, e de herdade para todo sempre
 pelo dito Capitam, e Governador, e seus descendentes, fi-
 lhos, e filhas legitimos, com tal declaraçam, que em quan-
 to ou ver filho legitimo. Varam no mesmo grao, não suc-
 ceda filha, posto que seja em maior idade, que o filho;
 e não havendo macho, ou avendo, e não sendo em tam
 propinquo grao ao ultimo possuidor, como a femea, que em
 tam succeda a femea: e em quanto ou ver descendentes le-
 gitimos machos, ou femeas, que não succeda na dita Ca-
 pitania bastardo algum; e nam havendo descendentes ma-
 chos, ou femeas legitimos, então succederão os bastardos
 machos, e femeas, não sendo porém de danado conto, e
 succederão pela mesma ordem dos legitimos, primeiro os
 machos, e depois as femeas em igual grao, com tal con-
 diçam, que se o possuidor da dita Capitania a quizer an-
 tes deixar a hum seu parente transversal, que a os des-
 cendentes bastardos, quando não tiver legitimos, o possa
 fazer; e não avendo descendentes machos, nem femeas
 legitimos, nem bastardos, da maneira que dito he, em
 tal caso succederam os ascendentes machos, e femeas, pri-
 meiro os machos, e em defeito delles as femeas; e nam
 havendo descendentes, nem ascendentes, succederão os trans-
 versaes pelo modo sobredito, sempre primeiro os machos,
 que forem em igual grao, e depois as femeas; e no caso
 dos bastardos o possuidor podera, se quizer, deixar a dita
 Capitania a hum transversal legitimo, e tiralla a os bas-
 tardos, posto que sejam descendentes de muito mais pro-
 pinquo

✠ pinquo grao; e isto hey assi por bein, sem embargo da ley
 mental, que diz, que não succedam femeas, nem bas-
 tardos, nem transuersaes, nem ascendentes, porque sem
 embargo de todo me praz, que nesta Capitania succedão
 femeas, e bastardos, não sendo de coito danado, e trans-
 versaes, e ascendentes, do modo, que ja hé declarado. §.
 Outrosi quero, e me praz, que em tempo algum senam
 possa a dita Capitania, e Governança, e todas as couzas,
 que por esta Doaçam dou ao dito Duarte Coelho, partir,
 nem escambar, espedacar, nem em outro modo alienar,
 nem em casamento de filho, ou filha, nem a outra pessoa
 dar, nem pera tirar pay, nem outra alguã pessoa de Cap-
 tivo, nem pera outra couza, aindaque seja mais pia-
 doza; porque minha tenção, e vontade he, que a dita
 Capitania, e Governança, e couzas ao dito Capitão, e Go-
 vernador nesta Doação dadas, andem sempre juntas, e
 senão partam, nem alienem em tempo algum, e aquelle,
 que a partir, ou alienar, ou espedacar, ou der em casa-
 mento, ou pera outra couza, por onde haja de ser par-
 tida, aindaque seja mais piadoza, por esse mesmo fei-
 to perca a dita Capitania, e Governança, e passe derei-
 tamente á quelle, a que ouvera de ir, pela ordem de succeder
 sobredita, se o tal, que isto assi não comprio, fosse mor-
 to. §. Outrosi me praz, que por caso algum de qual-
 quer qualidade, que seja, que o dito Capitão, e Gover-
 nador cometta, perca, segundo derecho, e leys destes Rey-
 nos meresse perder, a dita Capitania, e Governança, ju-
 risdiçam, e rendas della, a não perca seu successor, salvo
 se for traidor á Coroa destes Reynos, e em todos os outros
 cazos, que cometer será punido quanto o crime o obri-
 gar, e porem o seu successor nam perderá por isso a dita
 Capitania, Governança, jurisdicção, rendas, e bens della,

como dito hé. §. Item mais me praz, e hey por bem, que o dito Duarte Coelho, e todos seus successores, e a que esta Capitania, e Governança vier, uzem inteiramente de toda a jurisdicção, poder, e alçada nesta Doação conthenda, assi, e da maneira, que nella he declarado; e pela confiança, que delles tenho, que guardarão nisso tudo, o que cumpre a serviço de Deos, e meu, e bem do povo, e direito das partes. Hey outrossi por bem, e me praz, q̃ nas terras da dita Capitania nam entre, nem possa entrar em tempo algum Corregedor, nem alçada, nem outras algũas justiças, pera nellas uzar de jurisdicção alguma por nenhũa via, nem modo, que seja; nem menos sera o dito Capitão suspenso da dita Capitania, e Governança, e jurisdicção della: e põem quando o dito Capitão cabir em algum erro, ou fizer couza, porque mereça, e deva ser castigado, eu, ou meus successores o mandaremos vir a nós, pera ser ouvido com sua justiça, e lhe ser dado a quella pena, ou Castigo, que de direito por tal caso merecer. §. Item esta merce lhe faço como Rey, e Snõr destes Reynos, e assi como Governador, e perpetuo Administrador, que sou da Ordem, e Cavallaria do Mestrado de nosso Snõr Iesu Christo, e por esta presente carta dou poder, e authoridade ao dito Duarte Coelho, que elle por si, e por quem lhe a prouver, possa tomar, e tomè a posse real, e corporal, e actual das terras da dita Capitania, e Governança, e das rendas, e bens della, e de todas as mais couzas conthendas nesta Doação, e uz e de tudo inteiramente, como se nella contem; a qual Doação hey por bem, quero, e mando, que se cumpra, e guarde em todo, e por todo com todas as clausulas, condições, e declarações nella conthendas, e declaradas sem mingoa, nem desfalecimento algum, e pera todo; o que dito he, derogo a ley mental, e

qualesquer outras leys, ordenações, dereitos; grozas, costumes, que em contrario disto haja, ou possa haver por qualquer via, ou modo, que seja, posto que sejam taes, que fosse necessario serem aqui expressas, e declaradas de verbo adverbium, sem embargo da ordenação do segundo livro, titulo quarenta, e nove: que dis, que quando se as taes leys, e dereitos derogarem, se faça expressa mençam dellas, e da sustancia dellas; e por esta prometto ao dito Duarte Coelho, e a todos seus successores, que nunca em tempo algum va, nem consinta ir contra esta minha carta de Doação em parte, nem em todo; e rogo, e encomendo a todos os meus successores, que lha cumprão, e mandem cumprir, e guardar; e assi mando a todos os meus Corregedores, Dezembargadores, Ouvidores, Juizes, e Justicias, officiaes, e pessoas de meus Reynos, e Senhorios, que cumprão, e guardem; e façam cumprir, e guardar esta minha carta de Doação, e todas as couzas nella contheidas, sem lhe a isso ser posta duvida, nem embargo, nem contradicção alguma, porque assi he minha merce; e por firmeza de todo lhe mandei dar esta minha carta por mim assinada, e sellada com o meu sello de chumbo. Manoel da Costa a fez em Evora, a des dias do mez de Março, Anno do nascimento de nosso Snór Jesu Christo, de mil, e quinhentos; e trinta, e quatro. E eu Fernando Alvares thezoureiro mór del Rey nosso Senhor, e escrivão de sua fazenda a sobescrevi. §. E a opé da dita carta estavam duas apostillas assinadas pelo dito Snór Rey, de que o traslado dellas huã a pos outra he o seguinte. §. E esta Doação vai escrita em cinco folhas com esta do meu sinal, as quaes cinco folhas vão todas assinadas pelo Doutor Christovão Estevens do meu Concelho, e Dezembargo, e meu dezembargador

gador do paço, e petições. Manoel da Costa a fez em Evora a dez dias do mez de Março, de mil, e quinhentos, e trinta, e quatro. E posto que no decimo capitulo desta carta diga, que faço doação, e merce ao dito Duarte Coelho de juro, e de herdade pera sempre da ametade da disima do pescado da dita Capitania, hey por bco que a tal merce não haja effeito, nem tenha vigor algum, por quanto se vio, que não podia haver a dita ametade da disima, por ser da Ordem; e em satisfação della me praz de lhe fazer merce, como defeito por esta prezente faço doação, e merce de juro, e de herdade pera sempre doutra ametade da disima do mesmo pescado, que ordenei que se mais pagasse, além da disima inteira, segundo he declarado no foral da dita Capitania, a qual ametade da disima do dito pescado o dito Capitão, e todos seus herdeiros, e successores, a que a dita Capitania vier, haverão, e arrecadarão pera si no modo, e maneira contheuda no dito foral, segundo a forma delle, e esta apostilla, passará pela chancellaria, e sera resistada ao pé do Resisto. desta Doação. Manoel da Costa a fez em Evora, a vinte, e cinco de Setembro, de mil, e quinhentos, e trinta, e quatro. §. A qual carta esta lançada no livro das confirmações, e ao pé do assento della está hum despacho da letra de Duarte Dias de Menezes meu Pay, que Deos perdoe, com hum Passe ao pé delle da letra del Rey Dom Sebastião, que Deos tem, de que o traslado he o seguinte. §. Praza a El Rey Nosso Senhor de o confirmar, com declaração, que ponha Duarte Coelho doze moradores cada anno á sua custa, e despesa, pera os quaes se lhe dará embarcação somente, e não o cumprindo assim, sua Alteza proverá nisto, como ou- ver por seu serviço, aindaque seja com tirar parte das
terras

terras desta Capitania, pera se darem a quem as porve, pera cumprimento da tenção, com que se fizerão as taes doações; e quanto á clauzula dos escravos se cumprirão nesta parte as provisões, que Sua Alteza sobre isto tem passadas; os quaes doze moradores porá os annos, que Sua Alteza ouver por bem, e será obrigado a fazer tombo, e demarcação destas terras dentro de quatro annos pela pessoa, que o Governador do Brazil ordenar, a quem o pedira; eo Ouvidor sera de qualidade; e indo do Reyno, e sendo letrado, será examinado pelos Dezembargadores do Paço, e sendo delá será pelo Ouvidor Geral; e quanto á jurisdicção usara no crime civil conforme a provisam, que Sua Alteza sobre isso passou, ou ao diante ordenar, pera bom governo da terra, e administraçam da justiça, e com declaração, que se cumprirão os Regimentos, e provisões, que se derem aos Governadores, e Ouvidor geral do Brazil. §. Pedindome o dito Jorge de Albuquerque Coelho, lhe mandasse passar carta de succeção em forma, por quanto por falecimento de Duarte Coelho seu irmão, que Deos perdoe, de quem não ficarão filhos, nem outro irmão, lhe pertencia a dita Capitania de Pernambuco nas ditas partes do Brazil, de que foy o primeiro Capitão Duarte Coelho seu Pay; a quem o dito Snõr Rey Dom João meu Tio fez della merce, conforme a Doação a qui incorporada; e visto por mim seu requerimento, e a dita Doação, pela qual o dito Snõr fez pera todo sempre ao dito Duarte Coelho seu Pay merce, e irrevogavel doação da dita Capitania entre vivos valedoura de juro, e herdade pera elle, e seus filhos, netos, herdeiros, e successores, que apos elle vierem, assi descendentes, como transversaes, e collateraes, com a terra de Pernambuco, pelos limites, e demarcações na dita Doação declarados,

e que

[17]

e que elle, e todos seus herdeiros, e successores, que a dita Capitania, e terra herdarem, e succederem, se possão chamar, e chamem Capitães, e Governadores della, segundo todo o mais compridamente na dita Doaçam se contem; lhe mandey passar esta carta de successão, pela qual o dito Iorge de Albuquerque Coelho terá a dita terra, e Capitania de Pernambuco, assi, e da maneira, que na dita carta de Doação, e despacho do Snõr Rey Dom Sebastião meu sobrinho a ella junto he contheudo, e declarado; e conforme ao assento, que ao pé da dita Doação está escrito da letra de Duarte Dias de Menezes; escrevão que foy das confirmações do dito Senhor Rey, como seve do traslado do dito assento nesta carta incorporado, que o dito Ruy Dias de Menezes seu filho passou com a propria Doação, por estar escrito ao pé della; e em todo o mais se cumprirá, e guardará a dita carta ao dito Iorge de Albuquerque, assi como ao dito seu Pay foy por ella feito merce, sem duvida, nem embargo algum, por que assim he minha merce. E mando a todos os Dezembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reynos, que assim o cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar na maneira na dita Doação declarada, e como no dito despacho he contheudo; e esta carta se resistará no livro da Chancellaria da Ouvidoria da dita Capitania de Pernambuco, e no livro da Camara pelo escrivão della, e da dita Ouvidoria, de q̃ passarão certidões nas costas desta, e sem isso não usará o dito Iorge de Albuquerque do contheudo nesta carta; e por firmeza de tudo lhe mandei passar por mim assinada, e passada por minha Chancellaria, e sellada com o sello pendente. Dada na Cidade de Lisboa, a quinze dias de Mayo. Pero da Costa a fez. Anno do nascimento de nosso

Senhor Jesu Christo, de mil, e quinhentos, e oi-
 tenta, e dous. §. Pedindome o dito Duarte de Albu-
 querque Coelho, que por quanto elle era o filho varão li-
 dimo mais velho, que ficou por falecimento de Iorge de
 Albuquerque Coelho seu Pay, a quem por direito per-
 tencia a terra, e a Capitania de Pernambuco nas partes do
 Brazil conforme a carta de doação a qui incorporada, co-
 mo constou por hũa certidão do Doutor Antonio Dinis,
 do Concelho de minha fazenda, e juiz das justificações del-
 la, lhe mandasse passar minha carta de successão em for-
 ma da dita Capitania, e terra, e visto por mim seu re-
 quirimento, e a dita carta, por folgar de lhe fazer merce,
 hey por bem delha confirmar por successão pera sempre de
 juro, e herdade pera elle dito Duarte de Albuquerque
 Coelho, e seus filhos, netos, herdeiros, e successores, que
 apos elle vierem, assim descendentes, como transversaes,
 e collateraes pelos limites, e demarcações na dita carta de-
 claradas, e que elle, e todos seus herdeiros, e successores,
 que a dita Capitania, e terra herdarem, e nella succede-
 rem, se possão chamar, e chamem Capitães, e Governadores
 della, e hajam a jurisdicção, e mais cousas na dita
 carta expressas, como todo mais compridamente nella he
 contheudo, e declarado, com declaração, que o dito Duar-
 te de Albuquerque Coelho cumprirá o assento, que o Snõr
 Rey Dom Sebastião meu primo, que Deos tem, fez
 estando no despacho das confirmações inserto, e incorpo-
 rado na dita carta de doação com todas as clauzulas, e
 condições nella declaradas, e em todo o mais se cumprirá,
 e guardara a dita carta ao dito Duarte de Albuquer-
 que Coelho, assi como por ella foy feito merce aos ditos
 seu Pay, e Avo. E mando a todos os Dezembargadores,
 Corregedores, Ouvidores, Juizes, Instiças, officiaes, e pes-
 soas,

soas, a que esta minha carta, ou o traslado della em publica forma for mostrada, e o conhecimento della, por qualquer via que seja, pertencer, cumprão, e guardem, e fação em todo inteiramente cumprir, e guardar, e a carta nella incorporada, e todas as cousas nella contendas sem duvida, embargo, nem contradicção alguma; porque assi he minha merce, não consentindo, que em tempo algum se vá contra ella em parte, nem em todo, e esta resistará no livro da Chancellaria da Ouvidoria da dita Capitania de Pernambuco, e no livro da Camara pelos officiaes, a que pertencer, de que passarão suas certidões nas costas desta, e sem isso não usará o dito Duarte de Albuquerque Coelho do contendo nella, que por firmeza de todo lhe mandei dar por mim assinada, e passada por minha Chancellaria, e sellada com o meu sello de cumbo pendente. Dada em Lisboa, a dous de Julho. Francisco de Figueiredo a fez. Anno do nascimento de nosso Senhor Jesu Christo, de mil, e seis centos, e tres. E eu Manoel Godinho de Castel-Branco a fiz escrever. §. Pedindome o dito Duarte de Albuquerque Coelho por merce, que lhe confirmasse a carta nesta incorporada, e visto seu requerimento, querendo lhe fazer graça, e merce; tenho por bem, e lha confirmo, e hey por confirmada assim, e da maneira, que nelle se contem, posto que não mostrasse ter dado cumprimento ás condições, que se lhe nella puzerão, desfer obrigado a mandar cada anno doze moradores pera povoarem a Companhia de Pernambuco, e de fazer tombo, e demarcação das terras della, visto o que se me representou por parte do dito Duarte de Albuquerque Coelho; e o que a cerca disso pareceo na meza do Despacho das confirmações pela consulta, que della se me fez, em
que

que resolvi por carta minha de vinte de Outubro, do anno passado de mil, e seis centos, e vinte, e sete, que a via por bem de lhe confirmar a dita carta, sem embargo de não ter cumprido as condições nella contheudas, com declaração, que as taes condições, e obrigações ficão em seu vigor pera o diante, e elle Duarte de Albuquerque obrigado ao cumprimento dellas; pelo que por firmeza disto lhe mandei dar esta minha carta por mim assinada, e sellada com o meu sello pendente. Dada na Cidade de Lisboa a vinte, e sete de Junho. Marcos Caldeira a fez. Anno do nascimento de nosso Senhor Jesu Christo, de mil, e seis centos, e vinte, e oito. Eu Ruy Dias de Menezes a fiz escrever.

El Rey. §. Confirmação da carta nesta trasladada a Duarte de Albuquerque Coelho da Capitania, e Governança de Pernambuco nas partes do Brazil, de que vossa Magestade lhe faz merce, conforme a Doaçam, e despacho nesta incorporados; de juro, e herdade, pera Vossa Magestade ver. Hieronimo Pimenta d'Abreu. João de Frias Salazar. §. Pagou trinta, e seis mil reis, em Lisboa, a oito de Agosto de mil, e seis centos, e vinte, e oito annos; e aos officiaes com o Acordam quarenta mil, e cem reis; e ao escrivam das confirmações pela provizam, que tem dezasete mil, e duzentos reis.

Miguel Maldonado. §. Resistada na Chancellaria a folhas cento, e noventa, e hũa. Thome Pereira de Andrada. Antonio Coelho de Carvalho. §. A qual Certidam com o traslado da dita carta de Doaçam eu Diogo Galvam Godinho, publico tabaliar do Iudicial por El Rey nosso Senhor, nesta Cidade de Evora, fis passar da propria carta, que tornei ao dito Antonio de Goes Palha; que assinou de como a recebeo; a qual alem de

estar,

[21]

estar assinada pela mão Real de Sua Magestade, como della seve, e vay em cada folha rubricada pelos Doutores Hieronimo Pimenta d' Abru, e loam de Frias Salazar, de seus sinaes, Dezembargadores que forão do Paço, e passada pela Chancellaria; e a ella em todo, e portodo mereporto, e a sobescrevi, e concertei com o official a baixo assinado, e assinei de meu publico sinal, que tal hé. Aos dezasete dias do mez de Dezembro, de mil, e seis centos, e trinta, e oito annos. Pagou nada.

Quando comigo tabaliam. Bernardo Gomez de Barros.

Antonio de Goes Palha.

Certifico eu Bernardo Gomez de Barros, Cavalleiro Fidalgo da caça de Sua Magestade, e tabaliam do Indicial em esta Cidade de Evora, e seu Termo, que a letra, e sinal publico, e razo da sobescripsam a sima, he de Diogo Galvão Godinho, outrosi tabaliam publico do Indicial em esta dita Cidade, e seu Termo. E por verdade passei a prezente em Evora, aos dezasete dias do mez de Dezembro, de mil, e seis centos, e trinta, e oito annos. E me assinei de meu sinal publico, e razo, que taes sam.

[?]

Bernardo Gomez de Barros.

Nada.

